



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 238/2011 – São Paulo, quarta-feira, 21 de dezembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3404

PETICAO

0001333-97.2010.403.6181 (2010.61.81.001333-8) - ROBERTO SODRE VIANA EGREJA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que restaram atendidas pelo DETRAN as requisições constantes dos ofícios 1030 a 1041/2010, 1045/2010 e 1046/2010 (conforme fls. 224/237), e, ainda, que referido departamento já recebeu os ofícios 594 a 596/2011 para cumprimento do quanto solicitado (como o faz prova o Aviso de Recebimento acostado à fl. 258), determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3406

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001747-26.2010.403.6107 - JULIA MARIA PEREIRA AVANCE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que juntei aos autos mandado de intimação da autora e testemunhas em 19/12/2011. A autora e as testemunhas Terezinha e Nestor foram intimados. A Oficial de Justiça deixou de intimar a testemunha Maria Aparecida Gordo Silva, a qual encontra-se em viagem na casa da filha em Londrina, sem data para retorno.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3253

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004719-32.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-67.2011.403.6107) TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Antes de analisar o pedido de liberdade provisória, a título de esclarecimentos reputados necessários para análise do

pleito, determino a intimação do defensor para instruir devidamente este feito, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:1) folha de antecedentes criminais expedidas pelas Polícias Federal e Estadual, das Justiças Federal e Estadual, do distrito da culpa e da residência do réu, se forem diferentes, e suas respectivas certidões, em caso de constar eventual incidência processual;2) declaração de ocupação lícita; e3) comprovante de residência.No caso de cópias, devem ser estas devidamente autenticadas.Efetivadas as providências, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal.Intime-se.

0004720-17.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-67.2011.403.6107)
JOAO RAFAEL MARQUES(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Antes de analisar o pedido de liberdade provisória, a título de esclarecimentos reputados necessários para análise do pleito, determino a intimação do defensor para instruir devidamente este feito, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:1) folha de antecedentes criminais expedidas pelas Polícias Federal e Estadual, das Justiças Federal e Estadual, do distrito da culpa e da residência do réu, se forem diferentes, e suas respectivas certidões, em caso de constar eventual incidência processual;2) declaração de ocupação lícita; e3) comprovante de residência.No caso de cópias, devem ser estas devidamente autenticadas.Efetivadas as providências, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal.Intime-se.

0004721-02.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-67.2011.403.6107)
WILLIAN HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Antes de analisar o pedido de liberdade provisória, a título de esclarecimentos reputados necessários para análise do pleito, determino a intimação do defensor para instruir devidamente este feito, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:- folha de antecedentes criminais expedidas pelas Polícias Federal e Estadual, das Justiças Federal e Estadual, do distrito da culpa e da residência do réu, se forem diferentes, e suas respectivas certidões, em caso de constar eventual incidência processual; No caso de cópias, devem ser estas devidamente autenticadas.Efetivadas as providências, manifeste-se o i. representante do Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6664

EXECUCAO FISCAL

0006187-09.2003.403.6108 (2003.61.08.006187-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X COLEGIO ATHENEU S/C LTDA X MARIA LUCIA GRAZIATO CURY X CARLOS EDUARDO CURY(SP167765 - OSVALDO JANUÁRIO BENGUELA JÚNIOR E SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA E SP189145 - NATALIE RODRIGUES SEGALLA)

Decisão de fl. 150: Fl. 139, terceiro parágrafo: a certidão de fl. 148 e o extrato de fl. 149 demonstram que o advogado Conrado Rodrigues Segalla, OAB/SP 134.552, está cadastrado no presente feito.Assim, indefiro o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais, por alegação de não recebimento de publicações.A questão da responsabilidade dos sócios já foi decidida às fls. 113/115.Intimem-se.Despacho de fl. 161: Intime-se a PFN para esclarecimentos sobre os documentos juntados. Sem prejuízo, a fim de se evitar maiores gravamos, retire-se a restrição de transferência sobre os veículos (fls. 133), via Renajud.

Expediente N° 6665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004355-57.2011.403.6108 - LOURIVAL RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/01/2012, às 10:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, n° 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005993-28.2011.403.6108 - EDSON APARECIDO OREFICE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/01/2012, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006043-54.2011.403.6108 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/01/2012, às 15:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006170-89.2011.403.6108 - JOAQUINA FELICISSA FERREIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/01/2012, às 15:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0006810-92.2011.403.6108 - BRUNO HENRIQUE FERNANDES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 13/01/2012, às 10:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3271

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-79.2008.403.6105 (2008.61.05.004057-1) - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 306: Ciência às partes da designação de audiência para o dia 24/01/2012, às 9h25min, para oitiva da testemunha Enoc José Neto, no juízo deprecado.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014007-44.2010.403.6105 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes, com urgência, acerca da redesignação da audiência para oitiva da testemunha Carla de Queiroz Boaventura, a se realizar no dia 18/01/2012, às 15 horas, na 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 1638

CARTA PRECATORIA

0002845-91.2011.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO GARCIA(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X ROBERTO DONIZETE TAVEIRA X DEVAIR DONIZETE MARTORE X FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO FRANCISCO MARTORE X JOSE EURIPEDES ALVARENGA X JOSE DE JESUS GONCALVES DONZELLI X CLOVIS ALBERTO CASTRO X LUIS MASSON FILHO X MARCOS ANTONIO MARTORE X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA E SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE)

Em face da informação supra, intime-se o defensor do acusado Devair Donizete Martore para que traga aos autos o endereço correto da testemunha Carlos César Barbosa Franco. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3476

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013092-16.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-32.2011.403.6119) JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS(SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA
Tratam-se de Autos de Liberdade Provisória da investigada JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS, brasileira, filha de Edna Bispo da Silva, nascida aos 01.07.1981, RG nº 41663243 e CPF nº 226.806.548-03, pela prática, em tese, do delito do art. 33 c/c art. 40, I ambos da L. 11.343/06. Segundo consta do auto de prisão e demais documentos encaminhados pela Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional, a indiciada teria sido abordada no saguão de embarque do Terminal II do Aeroporto de Guarulhos e conduzida à Delegacia, onde se verificou a existência de cocaína escondida sob suas vestes, presa ao corpo. Referida prisão foi devidamente comunicada a este Juízo (Auto de Prisão em Flagrante apenso), em cumprimento da determinação constante do art. 306 do CPP. Foram comunicados, também, o Ministério Público Federal (fl. 03) e a Defensoria Pública da União (fl. 04), esta última em obediência ao disposto no art. 306, único, do Código de Processo Penal. A autoridade policial não representou pela decretação da prisão preventiva, contudo, requereu autorização para a incineração da substância apreendida ou a determinação de local para depósito. Decisão às fls. 24/27 (Autos de Prisão em Flagrante) homologa a prisão em flagrante e a converte em preventiva. Houve constituição de advogado (fl. 07). A defesa ingressa com Pedido de Liberdade Provisória (fls. 02/05), manifestando a inexistência de elementos que fundamentem a preventiva. O MPF se manifesta pela manutenção da

prisão com base na constitucionalidade do art. 44 da L. 11.343/06 e da garantia da ordem pública (fls. 29/37).Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:(a) Da parcial inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006Entendo, desde logo, que é necessário afastar o suposto obstáculo encontrado na disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006, o qual, a rigor, veda, para as figuras criminais imputadas à indiciada, a possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, tal como se vê de sua redação:Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.Ocorre que, consoante já reconhece parte da doutrina nacional, a exemplo de Guilherme de Souza Nucci (Leis penais e processuais penais comentadas) e Aury Lopes Junior (Direito processual penal e sua conformidade constitucional), a edição da Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2º da Lei 8.072/1990, teve o condão de alterar inclusive a disposição do art. 44 da Lei 11.343/2006, permitindo, então, a concessão de liberdade provisória sem fiança inclusive para os crimes de tráfico de substância entorpecente. E, enfrentando com profundidade a questão, assim discorrem Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e William Terra de Oliveira:Lendo (e relendo) o art. 5º, XLIII, da CF/88, não se encontra (nem implicitamente) a vedação da liberdade provisória nos crimes hediondos. Isso foi criação do legislador ordinário. Este, por força da Lei 8.072/90, em sua redação original, proibiu, para os autores desses crimes (e equiparados), a concessão do referido benefício (liberdade que é concedida ao agente preso em flagrante, quando desnecessária a prisão cautelar).No caso do tráfico de drogas, equiparado a hediondo desde 1990, a proibição da liberdade provisória foi reiterada na nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), mais precisamente em seu art. 44. Desde 08.10.2006 (data em que entrou em vigor esta última lei) esta proibição, portanto, achava-se presente tanto na lei geral (lei dos crimes hediondos) como na lei especial (lei de drogas).Esse cenário, contudo, foi completamente alterado com o advento da Lei 11.464/2007 (vigente desde 29.03.2007) que, alterando a redação do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, aboliu a vedação da liberdade provisória. Como se vê, houve uma sucessão, no tempo, de leis processuais materiais, fenômeno regido pelo princípio da posterioridade, isto é, a lei posterior revoga a lei anterior (essa revogação, como sabemos, pode ser expressa ou tácita; no caso, a Lei 11.464/2007, que é geral, derogou expressamente parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que é especial). Em outras palavras: desapareceu do citado art. 44 a proibição da liberdade provisória porque a lei nova revogou (derrogou) explicitamente a antiga. [...] Quisesse o legislador perpetuar a restrição prevista na Lei de Drogas (art. 44), optando, portanto, por um tratamento diverso e mais rigoroso, o teria feito expressamente.[...] Em síntese: o princípio regente é o da posterioridade (lei posterior revoga a anterior), não o da especialidade, que pressupõe a vigência concomitante de duas ou mais leis, aparentemente aplicáveis ao caso concreto. Não se pode confundir o instituto da sucessão de leis (conflito de leis no tempo) com o conflito aparente de leis.A diferença entre o conflito aparente de leis penais (ou de normas penais) e a sucessão de leis penais (conflito de leis penais no tempo) é a seguinte: o primeiro pressupõe (e exige) duas ou mais leis em vigor (sendo certo que por força do princípio ne bis in idem uma só norma será aplicável); no segundo (conflito de leis penais no tempo) há uma verdadeira sucessão de leis, ou seja, a posterior revoga (ou derroga) a anterior. Uma outra distinção: o conflito aparente de leis penais é regido pelos princípios da especialidade, subsidiariedade e consunção. O que reina na sucessão de leis penais é o da posterioridade. BIANCHINI, Alice; GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; OLIVEIRA, William Terra de. Drogas: Lei 11.343, 23.08.2006. In: GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). Legislação criminal especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 224-225. Destaque em negrito não consta no original. Ademais, já manifestou a Colenda Segunda Turma do e. Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido da inconstitucionalidade do referido art. 44, por ofensa aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, cuja ementa vai adiante transcrita:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. GRAVIDADE DO CRIME. REFERÊNCIA HIPOTÉTICA À POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS. FUNDAMENTOS INIDÔNIOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. VEDAÇÃO DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AO PRESO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES [ART. 44 DA LEI N. 11.343/06]. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que a gravidade do crime não justifica, por si só, a necessidade da prisão preventiva. Precedentes. 2. A referência hipotética à mera possibilidade de reiteração de infrações penais, sem nenhum dado concreto que lhe dê amparo, não pode servir de supedâneo à prisão preventiva. Precedente. 3. A vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo artigo 44 da lei n. 11.343/06, consubstancia afronta escancarada aos princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana [arts. 1º, III, e 5º, LIV e LVII, da CB/88]. Daí a necessidade de adequação desses princípios à norma veiculada no artigo 5º, inciso XLII, da CB/88. 4. A inafiançabilidade, por si só, não pode e não deve constituir-se em causa impeditiva da liberdade provisória. 5. Não há antinomia na Constituição do Brasil. Se a regra nela estabelecida, bem assim na legislação infraconstitucional, é a liberdade, sendo a prisão a exceção, existiria conflito de normas se o artigo 5º, inciso XLII estabelecesse expressamente, além das restrições nele contidas, vedação à liberdade provisória. Nessa hipótese, o conflito dar-se-ia, sem dúvida, com os princípios da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, da ampla e do devido processo legal. 6. É inadmissível, ante tais garantias constitucionais, possa alguém ser compelido a cumprir pena sem decisão transitada em julgado, além do mais impossibilitado de usufruir benefícios da execução penal. A inconstitucionalidade do preceito legal me parece inquestionável. Ordem concedida a fim de que a paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória.(HC 98966, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010) De todo o exposto, ante a modificação trazida pela Lei 11.464/2007 e diante

dos princípios constitucionais que se aplicam ao destinatário da persecução penal, reconheço a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006 no que tange à vedação pura e simples de concessão de liberdade provisória, a qual deverá, portanto, ser concedida após análise de cada situação concreta. (b) Do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* Como se sabe, o vigente sistema constitucional que ordena as medidas cautelares pessoais criminais tem especial fundamento no princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CR/88), e, opta, evidentemente, pela excepcionalidade das prisões processuais, em quaisquer de suas modalidades, o que faz com que tais medidas sejam efetivamente a última ratio do sistema criminal, tal como amplamente já admitido por autorizada doutrina e jurisprudência pátrias. Desse modo, nesse momento, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, conversão da prisão em preventiva. A análise de dois requisitos são fundamentais para tanto, quais sejam, a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (*fumus commissi delicti*) e o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (*periculum libertatis*). No caso em tela, o *fumus commissi delicti* resta preenchido pela própria apreensão da droga e custódia em flagrante da indiciada JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS, vez que foi pega no exato momento em que tentava embarcar em voo TK 0016, com destino a Istambul. A posse da cocaína ressalta o indício de ilegalidade em sua conduta, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Entendo, no entanto, levados em consideração os princípios constitucionais que norteiam a custódia cautelar, em especial a presunção de inocência, que as garantias da ordem pública e da ordem econômica, por não trazerem em si conteúdo específico senão a idéia de antecipação de pena, o que é vedado pelo nosso sistema constitucional, não são circunstâncias capazes de fundamentar legitimamente a prisão processual, razão pela qual deixo de analisá-las no presente caso, porque inconstitucionais. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista a indiciada não tem conhecimento de testemunhas e muito menos acesso às provas, razão pela qual não entendo plausível considerá-la. Por fim, quanto à garantia de aplicação da lei penal, entendo que aqui é que se justifica a manutenção, por ora, da indiciada. Não há nos autos qualquer comprovação, ainda, dos antecedentes, trabalho lícito etc. Em princípio, na dúvida, haveria de se escolher o raciocínio da opção pela liberdade. Contudo, entendo que, em juízo de proporcionalidade, no confronto entre o valor da liberdade e do interesse público, algumas questões devem ser levadas em consideração: i) Ainda não há documentos nos autos por simples questão de tempo, o que impede uma análise neste momento seja para colocação em liberdade, seja para decretar seguramente a preventiva ou aplicar cautelares; ii) Há dúvidas quanto à real ocupação da investigada, tendo em vista que o demonstrativo de pagamento colacionado aos autos (fl. 08) é referente ao mês de janeiro de 2011. A sua soltura, neste momento, cria uma situação de perigo concreto de inviabilizar a continuidade regular e eficaz do processo, dadas as condições econômico-sociais nas quais se colocará quando em liberdade, havendo possibilidade de fuga e fundado receio de que volte a delinquir. Por essas razões, conquanto aceite a tese da possibilidade de liberdade provisória nos delitos de tráfico de entorpecentes, no caso em tela, entendo por bem, por enquanto, manter a prisão preventiva da indiciada, haja vista que não houve, ainda, o seu interrogatório em juízo. Por essa razão, também, inviável a concessão de algumas das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Diante do exposto, nos termos do art. 22, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória da indiciada JANAINA PIOLE DA SILVA SANTOS, mantendo a prisão preventiva, sem prejuízo de reavaliar a concessão do benefício pleiteado assim que complementada a documentação pertinente e realizado o interrogatório. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da indiciada. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0003637-61.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FENG SUMEI (SP234444 - ISRAEL DE MOURA FATIMA) AUTOS Nº 0003637-61.2010.403.6119JP X FENG SUMEI. Fls. 291/293: Trata-se de requerimento de autorização de viagem formulado por FENG SUMEI, chinesa, casada, portadora do RNE Y270697, filha de Cheng Yindan e Feng Songfei, nascida aos 17.06.1970., que pretende empreender viagem para a China, no período de 1º de janeiro a 19 de fevereiro de 2012, a fim de visitar a sua família. O pedido veio acompanhado de comprovantes dos bilhetes eletrônicos constando os respectivos trechos de volta. É uma síntese do necessário. DECIDO. 2. Não vislumbro motivo para negar a viagem requerida pela acusada, tendo em vista que em ocasião anterior e semelhante a esta cumpriu com as condições estabelecidas, ensejando confiança ao Juízo de que ao se ausentar não se furtará ao comparecimento aos atos a que for intimada. Além disso, possui defensor constituído nos autos e comprou a compra das passagens de ida e volta. Diante do exposto, autorizo FENG SUMEI a deixar o país no período de 1º de janeiro a 19 de fevereiro de 2012. Em até 03 (três) dias após o seu retorno, a requerente deverá apresentar-se pessoalmente na secretaria deste Juízo, para a assinatura de termo de comparecimento. 3. Cópia desta decisão servirá de ofício ao DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG, para fins de comunicar que este Juízo autorizou a saída do país da acusada FENG SUMEI (qualificação supra), nos termos acima deliberados. Intimem-se. Guarulhos, 19 de dezembro de 2011. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7547

ACAO CIVIL PUBLICA

0000452-84.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X 614 TVC INTERIOR S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO)

Vistos, Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL), NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e 614 TVC INTERIOR S/A (BIG TV), visando à expansão do serviço de TV a cabo no Município de Jaú nos termos do contrato de concessão, nos limites do contrato de concessão, de modo a fazer com que a NET, sucessora da BIG TV, disponibilize o serviço a 90% dos domicílios previstos na área de prestação de serviço, estabelecidos no Anexo I do Edital, dentro do prazo definido após a realização de estudos das condições técnicas para a implementação de rede e disponibilização do serviço, além de demonstrar o início da execução de tal cronograma, com a efetiva fiscalização das medidas pela ANATEL, bem como sejam as litisconsortes rés condenadas ao pagamento de dano moral coletivo no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem mil reais), solidariamente. O autor também requereu a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária, além da inversão do ônus da prova. A petição inicial baseou-se no procedimento administrativo investigatório presidido pela Procuradoria da República de Jaú, constantes dos autos apensos. Na decisão de f. 37/40, foi concedida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a NET Serviços de Comunicação S/A apresente, no prazo máximo de 30 dias, cronograma atualizado de expansão do serviço de TV a cabo no Município de Jaú/SP, nos limites do contrato de concessão, de modo a disponibilizar o serviço a 90% dos domicílios previstos na área de prestação de serviço, estabelecidos no Anexo I do Edital, dentro de prazo definido após a realização de estudos das condições técnicas para a implementação de rede e disponibilização do serviço, além de demonstrar o início da execução de tal cronograma, fixada a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como multa diária, em caso de descumprimento desta ordem judicial. Contra tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, visando ao deferimento integral do pleito de tutela de urgência, inclusive com majoração da multa aplicada, pleiteando a antecipação da tutela recursal (f. 54/67). Às f. 122/136, a ré 614 TVC Interior S/A. contestou os pedidos, com preliminar de ilegitimidade ativa, postulando, no mérito, pela improcedência, em razão de o Parquet anteriormente haver determinado o arquivamento da investigação, pelo fato de a obrigação subsistir apenas em face da Net Serviços de Comunicação S/A., bem como pela inexistência de dano moral coletivo. A litisconsorte Net Serviços de Comunicação S/A., às f. 137/143, apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, perda superveniente do objeto, e, no mérito, que a demanda é improcedente, não tendo havido violação ao contrato, nem à legislação que rege a matéria. A Anatel também apresentou contestação, às f. 151/161, instruída por documentos, postulando pela improcedência do pedido, uma vez que não há nexo causal entre a sua conduta e o suposto dano, porque as prorrogações foram concedidas no interesse da comunidade de Jaú, além de ter fiscalizado a possível conduta infracional. Ao agravo de instrumento interposto pelo autor foi negado o efeito ativo pretendido, tendo sido ainda convertido em agravo retido (f. 260/262). Manifestou-se a ANATEL sobre a questão do plano de expansão apresentado pela NET (f. 263/264). Juntou mais documentos. Seguiu-se nova manifestação da ANATEL (f. 292/295). Não houve pedido de produção de novas provas pelas partes. É o relatório. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL; 614 TVC INTERIOR S/A (BIG TV), e NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. Alega o MPF que a BIG TV (nome fantasia) celebrou contrato de concessão com a ANATEL, para prestação de serviços de TV a cabo. Segundo as cláusulas do contrato de concessão, a concessionária se obrigava a aumentar, gradualmente, o número de domicílios atendidos por seus serviços. Entretanto, a expansão do serviço não foi realizada conforme o pactuado com a ANATEL. Posteriormente, com a anuência da autarquia, houve a transferência da concessão para a NET Serviços de Comunicação S/A, a qual se sub-rogou em todos os direitos e obrigações da concessão anterior. Como a demora na expansão persistiu, foi aberto procedimento preparatório de inquérito civil público pelo Ministério Público Estadual, que, posteriormente, o encaminhou ao Ministério Público Federal. Diante das respostas da ANATEL e da NET Serviços, o parquet federal vislumbrou que as partes estavam tentando cumprir o contrato, razão pela qual o procedimento foi arquivado. Em 2010, a Câmara Municipal de Jaú, que já acompanhava o caso, realizou novo requerimento à Procuradoria da República, solicitando informações sobre o cumprimento do contrato de concessão, tendo em vista que a prometida expansão continuava aquém do pactuado. Diante da solicitação do Legislativo municipal, a Procuradoria da República expediu ofícios às litisconsortes, requisitando informações sobre o cumprimento da concessão. Constatando a omissão da ANATEL em fiscalizar o cumprimento do contrato e do

descumprimento contratual pelas concessionárias, o MPF reabriu o procedimento e ingressou com a presente ação civil pública, visando ao cumprimento do contrato de concessão pública e à condenação das litisconsortes ao pagamento de danos morais coletivos.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Verifico de plano a legitimidade passiva da ANATEL (autarquia federal) e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Com efeito, o parquet federal está imputando à ANATEL a omissão na fiscalização do cumprimento do contrato de concessão e na imposição de sanções pelo descumprimento do contrato de concessão. Nos termos da cláusula primeira e seu 1º do contrato de concessão celebrado entre a União, por intermédio da ANATEL, e a 614 TVC Interior/SA, ficou assegurado à concessionária o direito de explorar o serviço de TV a cabo, sem exclusividade, na área de prestação do serviço correspondente ao perímetro do Município de Jaú/SP, conforme estabelecido em lei municipal, em vigor na data de publicação do Aviso de Licitação que deu origem ao contrato. Nota-se que a relação jurídica envolvida - em realidade um complexo delas - não se esgota no aspecto do consumo, envolvendo deveres estabelecidos num contrato de concessão mantido com o Poder Público Federal. Registro, ainda, que em sede de agravo de instrumento o Tribunal Regional Federal reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação (f. 260/262).

DA AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO Rejeito a alegação de perda superveniente do objeto da presente ação, porque a mera apresentação do cronograma, a ser complementado à luz da decisão de f. 147, não exaure o objeto desta ação. Ainda que haja a intenção de expansão da rede, não fica apagado o descumprimento dos termos da concessão, de modo que, sob o enfoque do Ministério Público, haveria necessidade de condenação em sua execução. Ora, no próprio contrato de concessão, havia um cronograma, que não fora devidamente cumprido, de modo que a execução do cronograma é o objetivo central dos autos. Ipso facto, não é caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, requerida por suposta carência de ação superveniente, já que um dos pedidos consiste na condenação das empresas em obrigação de fazer, com a realização das providências para a disponibilização do serviço de TV a Cabo a 90% do número de domicílios da área de prestação do serviço, não tendo referido escopo se exaurido apenas com a apresentação do cronograma.

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM legitimidade ativa do Ministério Público Federal é de meridiana clareza, porquanto a Constituição Federal de 1988 confere legitimidade ao Ministério Público para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. O Texto Supremo também considera como função institucional do Parquet a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante os termos dos artigos 127 e 129, II e III, in verbis: Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (...) Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...) Já, a Lei n.º 8.078/90 dispõe, em seu artigo 81 e parágrafo único, que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores pode ser exercida individual ou coletivamente, entendendo-se dentre estes últimos, além dos interesses coletivos e difusos, os interesses ou direitos individuais homogêneos - decorrentes de origem comum (inc. III), como no caso em tela. A mesma lei, outrossim, atribui ao Ministério Público a legitimidade para ajuizar as ações civis coletivas alusivas ao assunto (artigos 91 e 92): A legitimidade ministerial é corroborada ainda pelas normas contidas no artigo 5º, II, c e VI; artigo 6º, VII, c e d da Lei Complementar nº 75/93 - Estatuto do Ministério Público da União, além dos artigos 1º, II e 5º, da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (Vetado) e dá outras Providências. Como bem observou o Ministério Público Federal, os interesses defendidos na presente ação enquadram-se nos chamados interesses individuais homogêneos, no caso dos potenciais consumidores que, em razão da ausência da devida expansão do serviço de televisão a cabo contratualmente prevista, viram-se privados da fruição de tal serviço. Ressalte-se que a proteção dos direitos individuais homogêneos destes potenciais consumidores do serviço de TV a cabo não decorre do significado particular de cada um, mas é fruto da considerável repercussão social ocasionada pela lesão desses direitos que sofreu uma expressiva parcela da população privada do serviço objeto do contrato de concessão. Note-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu que A exploração de serviço de telecomunicação, cuja prestação é regida pelo regime jurídico público, outorgado mediante concessão, assim como sem caráter de exclusividade, regulada por regramento de competência da União e cujas obrigações de universalização e de continuidade são atribuídas às prestadoras, é, indiscutivelmente, matéria de interesse coletivo. Concluiu, em razão das premissas antes desenvolvidas, que está o Ministério Público legitimado a ocupar o pólo ativo da ação civil pública, consoante art. 129, inc. III, da CF, bem como o art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor e LC 75/93.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Salta aos olhos, com meridiana clareza, a legitimidade de todos os litisconsortes passivos para responderem à presente ação. Inicialmente, a ANATEL é acusada de omissão na adoção de providências eficazes para a proteção dos direitos dos potenciais consumidores dos serviços de TV a cabo, ou seja, para garantir o cumprimento do contrato de concessão. Logo, possui legitimidade para responder aos termos desta ação em face da sua condição de órgão regulador das telecomunicações, ex vi legis, consoante se observa das normas abaixo transcritas: Art. 8º da LGT- Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculado ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. (...). Art. 19. À Agência Nacional de Telecomunicações compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do

interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...) VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções; (...) XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções; (...) XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários; (...) Dadas as circunstâncias narradas na petição inicial, afigura-se questionável a anuência da ANATEL na referida transferência, já que havia irregularidades no cumprimento do contrato de concessão. Daí que não há dúvidas da legitimidade passiva da referida autarquia. De outra parte, a empresa 614 TVC Interior (BIG TV) deve figurar no polo passivo da demanda porque, em 27 de setembro de 2000, celebrou o contrato de concessão com a União, esta agindo por meio da ANATEL, para fins exploração do serviço de TV a cabo no município de Jaú, durante o prazo de 15 (quinze) anos, renovável. Pelo Ato n.º 7.701, de 12 de dezembro de 2008, o Conselho Diretor da ANATEL anuiu com a transferência, pelo restante do prazo, da concessão outorgada àquela empresa para a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A., transferindo, assim, o respectivo contrato de concessão, razão pela qual a empresa NET Serviços também figura como ré na presente ação. O Ministério Público Federal traz informação contida em site, no sentido de que a NET adquiriu 100% (cem por cento) das ações da BIG TV. Mas, pelo documento juntado às f. 43/44, das Peças Informativas n.º 1.34.022.000149/2010-87, a NET Serviços informa que não adquiriu a BIG TV. De fato, não há registro de extinção da referida empresa em sua ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a despeito do encerramento da filial de Jaú. Às f. 66/68 das Peças n.º 1.34.022.000149/2010-87, a 614 TVC Interior (BIG TV), em resposta a ofício enviado pelo Parquet Federal, informou que não alienou seu patrimônio à NET, tendo havido apenas a transferência da concessão, aduzindo que a empresa existe, mas sem atividade. Asseverou que a NET assumiu todas as obrigações, inclusive no que se refere ao plano de expansão. Ora, independentemente de ter a NET adquirido as ações da BIG TV ou não, o fato é que ambas devem figurar no polo passivo desta ACP, uma vez que o contrato de concessão gera obrigação a ambas, cada qual nos respectivos períodos de duração da concessão. Ou seja, a BIG TV continua responsável pelas obrigações vencidas anteriores ao ato de transferência. Do contrário, como bem observou o Dr. Procurador da República, um negócio jurídico teria o condão de derrogar o interesse público. Afinal, a concessão decorre de uma licitação, sendo que o não cumprimento das metas poderia indicar incapacidade técnica para a prestação do serviço nos moldes concedidos. O Ato n.º 7.701 estabelece que a transferência da concessão implica sub-rogação, pela NET Serviços, dos direitos e obrigações perante a ANATEL. Descabido, porém, sustentar-se a desoneração da empresa BIG TV do cumprimento de suas responsabilidades verificadas anteriormente à sub-rogação do contrato de concessão, diante do interesse público que, no caso, prevalece sobre a previsão contratual. Logo, aduz o órgão do Ministério Público Federal subscritor da petição inicial, certa a legitimidade passiva das referidas empresas: a 614 TVC Interior responde ao menos pelos fatos anteriores a 12 de dezembro de 2008, data da anuência, pelo Conselho Diretor da ANATEL, da transferência da concessão para a NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A., e esta, por sua vez, responde solidariamente em relação a este período (anterior à transferência), bem como exclusivamente em relação ao período posterior. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO Antes dos mais, faz-se mister escrutinar a classificação do regime jurídico da prestação do serviço de TV a cabo. Segundo o artigo 3º da Lei n.º 8.977/95, o Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País. A Lei Geral das Telecomunicações, Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, classifica a prestação do serviço de telecomunicações em regime público e regime privado. A distinção entre os regimes público e privado é feita pela própria lei, que afasta qualquer dúvida quanto à classificação, pois trata a questão de maneira objetiva, sem deixar margem a qualquer interpretação dúbia, conforme se vê do artigo abaixo transcrito: Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados. Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade. (grifei) Para tanto, abstração feita dos direitos do consumidor e da obviedade do texto legal, a prestação de tal serviço obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei n.º 8.977/95, Lei que regulamenta o serviço de TV a Cabo. Em razão da definição legal do que caracteriza a prestação de serviço público de telecomunicações, verifica-se que a prestação de serviço de TV a cabo é classificada pelo legislador como serviço público, pois a Lei n.º 8.977/95 (Lei do Cabo), com igual objetividade e clareza que a Lei Geral das Telecomunicações, dispõe que a prestação do serviço de TV a cabo somente se dará mediante concessão do poder público, atribuindo às concessionárias a obrigatoriedade da universalização e da continuidade na prestação dos serviços, em seu artigo 79: Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público. 1 Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócioeconômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público. 2 Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso. (grifei) Evidente, assim, a presença do regime público no contrato de concessão, de modo que o serviço de TV a cabo representa a prestação de serviço público de telecomunicações, encontrando-se sujeito às normas e princípios fundamentais que regem os serviços públicos em geral, tais como o da universalidade, da impessoalidade, da continuidade e do dever inescusável do Estado de promover-lhe a prestação, dentre outros. Segundo o art. 5º, da Lei n.º 8.977/95 (que dispõe sobre o serviço de TV a cabo), a operadora de TV a cabo é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de

sinais próprios ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, de sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada. Art. 5º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições: I - Concessão - é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;(...)Em consonância com a Lei n.º 9.472/97, que adota a universalização das telecomunicações como traço essencial da prestação do serviço, a Lei 8.977/95 assegura o acesso ao serviço de TV a cabo a todos os que possuam dependências localizadas na área de prestação do serviço:Art. 26. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço. (...) O art. 31, por sua vez, relaciona entre os deveres da operadora de TV a cabo, o atendimento indiscriminado a todos os interessados, cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço:Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;V - garantir a interligação do cabeçal à rede de transporte de telecomunicações. - grifeiNo mais, a mesma Lei 8.977/1995 estipula prazo para a conclusão da etapa inicial de instalação do sistema e dispõe expressamente que os prazos e condições de instalação e infra-estrutura devem ser rigorosamente observados, in verbis:Art. 19. As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de dezoito meses, a partir da data de publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga. 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo. 2º O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.Art. 20. As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinais de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade. Os arts. 39 a 41, da Lei 8.977/95, de seu turno, versam sobre as infrações e penalidades nos seguintes termos:DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES Art. 39. As penas aplicáveis por infração desta Lei e dos regulamentos e normas que a complementarem são:I - advertência;II - multa;III - cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo. 1º A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo desta Lei ou quando a concessionária do serviço de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Poder Executivo e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pelo Poder Executivo. 2º Nas infrações em que, a juízo do Poder Executivo não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito desta Lei.Art. 40. As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.Art. 41. Fica sujeito à pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações:I - demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços;II - demonstrar incapacidade legal;III - demonstrar incapacidade econômico-financeira;IV - submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma desta Lei;V - transferir, sem prévia anuência do Poder Executivo, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;VI - não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de dezoito meses, prorrogável por mais doze, a contar da data da publicação do ato de outorga;VII - interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Poder Executivo.Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial. No mesmo diapasão, o contrato de concessão da 614 TVC Interior S/A tratou da hipótese de não cumprimento do cronograma de utilização da rede e remeteu aos termos da Lei 8.977/95, em caso de inadimplemento total ou parcial pela empresa concessionária de suas obrigações:Cláusula Sexta - O não cumprimento do cronograma de implantação da rede caracterizará incapacidade técnica da CONCESSIONÁRIA, salvo se ele for resultado de ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado e aceito pelo PODER CONCEDENTE.(...) Cláusula Trigésima Nona - Pelo inadimplemento total ou parcial de suas obrigações contratuais, a CONCESSIONÁRIA fica sujeita às sanções previstas na Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e em seu Regulamento ou em outros diplomas que vierem a substituí-los ou completá-los.Ressalte-se que incumbiria à ANATEL, na qualidade de órgão regulador, fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções devidas, consoante disposto nos arts. 8º e 19, da Lei 9.472/97, in verbis: Art. 8º. Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.(...)Art. 19. À Agência compete adotar medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:(...)V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;(...)XVIII- reprimir infrações dos direitos dos usuários;(...) Já, no art. 82 da referida lei, há

previsão específica de possíveis sanções decorrentes do descumprimento das metas de universalização, a saber: Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso. Inclusive, o art. 110, por sua vez, prevê como uma das hipóteses que ensejam a intervenção da ANATEL, a inobservância de atendimento das metas de universalização: Da intervenção Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de: I - paralisação injustificada dos serviços; II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável; III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços; IV - prática de infrações graves; V - inobservância de atendimento das metas de universalização; VI - recusa injustificada de interconexão; VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria. - E, mais, configurada a hipótese de caducidade, reconhecida em face da inocuidade da decretação da intervenção, nos termos do art. 82, supra transcrito, ainda caberá a extinção da concessão: Da extinção Art. 112. A concessão extinguir-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão e anulação. Parágrafo único. A extinção devolve à União os direitos e deveres relativos à prestação do serviço. Art. 114. A caducidade da concessão será decretada pela Agência nas hipóteses: I - de infração do disposto no art. 97 desta Lei ou de dissolução ou falência da concessionária; II - de transferência irregular do contrato; III - de não-cumprimento do compromisso de transferência a que se refere o art. 87 desta Lei; IV - em que a intervenção seria cabível, mas sua decretação for inconveniente, inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária. 1 Será desnecessária a intervenção quando a demanda pelos serviços objeto da concessão puder ser atendida por outras prestadoras de modo regular e imediato. 2 A decretação da caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Agência, em que se assegure a ampla defesa da concessionária. No que tange especificamente ao serviço de TV a cabo, a Lei nº 8.977 reitera a atribuição fiscalizatória e sancionatória do Poder Público que, com o advento da Lei 9.472/1997, foi delegada à ANATEL, nos seguintes termos: Art. 10. Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta Lei, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público: I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço; II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV; III - a fiscalização do serviço, em todo o território nacional; IV - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação desta Lei e de sua regulamentação; V - os critérios legais que coibam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo; VI - o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência; VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no País. O contrato de concessão repete tais deveres do Poder Público: Cláusula Décima Nona - Sem prejuízo das demais disposições neste instrumento, compete ao PODER CONCEDENTE: 1) fiscalizar o serviço, em todo o território nacional; 2) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais (...); 6) promover e estimular o desenvolvimento do serviço de TV a cabo em regime de LIVRE CONCORRÊNCIA; 7) extinguir a concessão, nos casos e na forma previstos na legislação (...). Como se vê, há dispositivos específicos que se referem à exigência do cumprimento das metas de universalização, da exclusiva responsabilidade da concessionária para o seu alcance, além de sanções pecuniárias para o descumprimento do contrato em várias de suas possibilidades, entre as quais a falha no cumprimento de metas de universalização. Frise-se, ainda, que, nos termos da Lei 9.472/97 e do contrato de concessão, a empresa concessionária deveria apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização, o que evidencia a possibilidade de ciência pela ANATEL da omissão da empresa antes das fiscalizações: Art. 96 da Lei 9.472/97. A concessionária deverá: (...) VI - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização constantes do contrato de concessão. Cláusula 21 do contrato de concessão. Incumbe à CONCESSIONÁRIA: (...) 10) encaminhar ao Poder concedente os relatórios semestrais relativos à implantação da rede, inclusive o atendimento de assinantes, e à implementação da programação da Concessionária, para acompanhamento do cumprimento dos cronogramas constantes das cláusulas Vigésima Quinta à Trigésima Primeira do presente contrato. Convém repisar que todo o procedimento que envolve a concessão de serviços públicos e o próprio contrato dirigem-se à prestação indireta dos serviços públicos em conformidade com os princípios constitucionais e administrativos. Daí decorre o dever da Administração de exigir de quem presta tais serviços a observância dos princípios da universalidade, impessoalidade, da continuidade e eficiência, plasmados no artigo 37 da Constituição Federal. É cediço que o serviço público é uma atividade econômica, mas apenas em sentido amplo. Ou seja, as mesmas e exatas regras da atividade econômica em sentido estrito não se aplicam a ele, dado o regime público existente. Destarte, dado o regime público de prestação de serviço, não se aplicam à concessão de TV a cabo integralmente as regras da livre iniciativa ou da livre concorrência, ao menos não da forma que aplicadas às atividades tipicamente privadas. Como o serviço público não deixa de ser uma atividade econômica, aplica-se parcialmente a disciplina do artigo 170, da Constituição, até porque serviço público é uma atividade econômica assim qualificada pelo Estado, por meio da norma jurídica, como sendo reservada a este. DO DIREITO DO CONSUMIDOR Por outro lado, esse mesmo tipo de serviço, realizado por meio de concessão, também se encontra regulado no Código de Defesa do Consumidor, no que toca à relação jurídica mantida entre prestador de serviço e consumidor, consoante os termos do art. 3º do referido código, in verbis: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços e serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou

imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista. (grifei)Ipso facto, no conceito normativo acima descrito, enquadram-se as empresas concessionárias e permissionárias, a teor do disposto no artigo 22, da Lei nº 8.078/90, in verbis: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. Registre-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) aplica-se aos serviços públicos, em especial, aos serviços uti singuli, como é o caso de serviço de TV a cabo. Dispõe o CDC: Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Diante dessas considerações, resulta patente o caráter de relação de consumo que envolve a prestação de serviços de TV a cabo, a partir do que podemos passar a enfrentar a questão sob a ótica da legislação do consumidor. Pois bem, o contrato de concessão celebrado inicialmente entre a 614 TVC Interior e a União, pela Agência Nacional de Telecomunicações, para a exploração de serviço de TV a cabo no Município de Jaú/SP, previa a disponibilização gradativa do serviço, nas porcentagens indicadas nas cláusulas vigésima quinta a vigésima oitava. Segundo os termos da cláusula 25ª, a concessionária deveria atender a 12% do número de domicílios da área de prestação do serviço, equivalente a 3.189 domicílios, no início de sua operação, que, a teor do parágrafo único, corresponde ao prazo de 18 meses contados da data de publicação do Ato de Outorga no DOU, que se deu em 21.08.2000 (fls. 105/106). De acordo com a cláusula 26ª, a concessionária deveria atender a 24% do número de domicílios ao final do primeiro ano de sua operação, correspondente a 6.377 domicílios. Já, a cláusula 27ª previa o atendimento de 36% do número de domicílios, ao final do segundo ano de sua operação, correspondente a 9.595 domicílios. A cláusula 28ª, por sua vez, determinava a disponibilização do serviço em área que cubra 50%, 70% e 90% do número de domicílios da área concedida, a contar da data de início de operação do serviço, em 03 anos e 02 meses, 04 anos e 10 meses, e 07 anos e 01 mês, respectivamente. DOS FATOS VAMOS AOS FATOS. O Procedimento Administrativo nº 1.34.022.000035/2006-51 foi instaurado a partir de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) - este em 21 de novembro de 2003 pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Jaú/SP - para apuração do descumprimento do contrato de concessão celebrado entre a União, por intermédio da ANATEL, e a 614 TVC INTERIOR S/A., que atendia pelo nome fantasia de BIG TV. O MP Estadual encaminhou o PPIC a esta Procuradoria da República em Jaú/SP para apurar eventual responsabilidade da empresa concessionária e, eventualmente, a omissão da ANATEL no acompanhamento da implementação das obrigações pactuadas (f. 135). Nos referidos autos, buscou-se apurar o descumprimento das cláusulas do contrato de concessão inicialmente pela BIG TV, em especial, a referente à área de cobertura do serviço de televisão a cabo; e, por outro lado, se a ANATEL estaria sendo omissa em suas obrigações de fiscalizar a execução do contrato. Pois bem, às f. 180/191, do referido Procedimento Administrativo nº 1.34.022.000035/2006-51, consta cópia do contrato de concessão celebrado entre a União, por intermédio da ANATEL, e a 614 TVC Interior S/A., em que aquela outorga a esta o direito de explorar o serviço de TV a cabo na área de prestação do serviço correspondente ao perímetro do Município de Jaú/SP, assinado em 27 de setembro de 2000, com prazo de vigência de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos. No item DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS E CONSTANTES DA PROPOSTA TÉCNICA, segundo os termos da cláusula 25ª, a concessionária deveria atender a 12% (doze por cento) do número de domicílios da área de prestação do serviço, estabelecido no Anexo I do Edital, equivalente a 3.189 (três mil, cento e oitenta e nove) domicílios, no início de sua operação, que, a teor do parágrafo único, corresponde ao prazo de 18 (dezoito) meses contados da data de publicação do Ato de Outorga no Diário Oficial da União, que se deu em 21 de agosto de 2000 (f. 105/106, do Procedimento Administrativo nº 1.34.022.000035/2006-51). De acordo com a cláusula 26ª, a concessionária deveria atender a 24% (vinte e quatro por cento) do número de domicílios da área lhe concedida, ao final do primeiro ano de sua operação, correspondente a 6.377 (seis mil, trezentos e setenta e sete) domicílios. Já, a cláusula 27ª impunha à Concessionária o atendimento de 36% (trinta e seis por cento) do número de domicílios, ao final do segundo ano de sua operação, correspondente a 9.595 (nove mil, quinhentos e noventa e cinco) domicílios. A cláusula 28ª, por sua vez, determinava a disponibilização do serviço em área que cobrisse 50% (cinquenta por cento), 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento) do número de domicílios da área concedida, a contar da data de início de operação do serviço, em 03 anos e 02 meses, 04 anos e 10 meses, e 07 anos e 01 mês, respectivamente. Impende ressaltar que o Anexo I prevê a área de prestação de serviço em Jaú no importe de 26.506 (vinte e seis mil, quinhentos e seis) domicílios. Ainda por requisição do Promotor de Justiça, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL realizou fiscalização na empresa 614 TVC INTERIOR S/A, em março de 2006, tendo sido instaurado o Procedimento de Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO nº 53504.005.655/2006, pois, dentre outras irregularidades, apurou-se que a empresa concessionária atendeu somente 73% (setenta e três por cento) da quantidade proposta de domicílios em 38 (trinta e oito) meses, ou seja, 9.673, e não 13.253 domicílios, conforme metas de atendimento constantes no contrato entre ANATEL e 614 TVC Interior S/A. Diante disso, foi lavrado o Auto de Infração de Serviços de Telecomunicações nº 0001SP20060277 (f. 164/169, do Procedimento Administrativo nº 1.34.022.000035/2006-51). A BIG TV, por sua vez, informou que o início da prestação dos serviços decorrentes do contrato de concessão para a área da cidade de Jaú/SP ocorreu em 06/06/2002, data da emissão da licença de funcionamento da estação, marco que deveria ser considerado para a contagem dos prazos, e que o início da prestação comercial do serviço havia sido postergado para 27/02/2003 (f. 195). No mais, a empresa informou enfrentar dificuldades operacionais e financeiras para a execução das obras de implantação da rede e

a necessidade de obter maior prazo para a consecução de toda a ampliação da rede prevista na etapa inicial (f. 173/177, do Procedimento já referido). A ANATEL informou que os prazos deveriam ser efetivamente contados a partir de 06.06.2002 e que havia concedido a dilação solicitada de 210 (duzentos e dez) dias a partir de 22 de maio de 2006, para que a concessionária atendesse as metas de expansão do serviço constantes do processo (f. 331/337 e 340/341, do Procedimento Administrativo n.º 1.34.022.000035/2006-51). Fora analisada a possibilidade de confecção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que não fora celebrado pelo fato de o Parquet entender necessária a revisão das metas de 70% (setenta por cento) e 90% (noventa por cento). Às f. 380/401, do mesmo Procedimento Administrativo, acostou-se requerimento oriundo da Câmara Municipal de Jaú/SP solicitando a realização de investigações no sentido de verificar o devido cumprimento do contrato de concessão por parte da BIG TV, dentre outras informações, haja vista a verificação de que a área de cobertura estava aquém do exigido no contrato de concessão. Indagada acerca dos termos do Requerimento da Câmara Municipal, a ANATEL informou que, de acordo com dados disponíveis no Sistema de Acompanhamento das Obrigações das prestadoras dos Serviços de TV por Assinatura, atualizados até o mês de outubro de 2006, a empresa contava com 36% (trinta e seis por cento) dos domicílios urbanos atendidos na Área de Prestação de Serviço de Jaú/SP. No entanto, segundo a ANATEL, a empresa, em 17 de janeiro de 2007, por meio de documentos, teria informado o cumprimento da meta de 50% (cinquenta por cento) dentro do prazo de prorrogação concedido pelo Conselho Diretor (18/12/06), e que havia sido iniciada a operação comercial do serviço na área em apreço, e, ainda, requereu prorrogação de prazos das metas subsequentes visando à adequação do cronograma de expansão da rede do serviço de TV a cabo. Destacou que o pedido de prorrogação formulado pela empresa ainda seria analisado e decidido pelo Conselho Diretor (vide f. 411/412, do Procedimento Administrativo n.º 1.34.022.000035/2006-51). À f. 422, a BIG TV informou, em 12 de fevereiro de 2007, como sendo de 14.330 (quatorze mil, trezentos e trinta) domicílios a cobertura de TV a cabo no Município. Realizou-se, então, reunião na Procuradoria da República de Jaú para discutir os termos de eventual Termo de Ajustamento de Conduta. Estavam presentes, além do Procurador subscritor da petição inicial: Wilson Donizeti Lopes de Azevedo, Diretor da 614 TVC; Fábio Moreira, representante da BIG TV em Jaú; e Rafael Lunardelli Agostini, vereador. A Ata respectiva fora acostada às f. 438/440. À f. 443, o MPF expediu novo ofício ao Gerente de Licitações, Outorga e Licenciamento da ANATEL solicitando informações quanto à eventual aprovação pelo Conselho Diretor do pedido da concessionária 614 TVC INTERIOR S/A. Para prorrogação dos prazos das metas de expansão em 70% e 90% do serviço de TV a cabo na cidade de Jaú/SP. Indagou-se, ainda, se a meta dos 50% havia sido atingida. Em resposta, à f. 446, a ANATEL reiterou que a empresa enviou documentação à Agência dando conta do cumprimento da meta de 50% dentro do prazo concedido pelo Conselho Diretor e, quanto ao pedido de prorrogação dos prazos alusivos às metas de 70% e 90%, dependeria de pronunciamento da Procuradoria Federal Especializada, bem como de apreciação pelo Conselho Diretor da Agência. Em consulta no dia 13.10.2008 junto ao site da ANATEL (f. 459/461), verificou o autor a pendência da análise do pedido de prorrogação do prazo para as demais metas (70% e 90%), pelo Conselho responsável. Ao final, não houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, uma vez que, sem a apresentação de um cronograma atualizado, com novos prazos para a conclusão das metas de expansão, seria ineficaz, no ver do autor. Sob o fundamento de que a fiscalização do cumprimento do contrato de concessão firmado entre a União e a BIG TV, notadamente, no tocante à expansão do serviço, competiria à ANATEL, a qual estaria acompanhando a execução do contrato e a regularidade na prestação do serviço pela concessionária, bem como em razão de a questão da expansão dos serviços compreender-se, de certa forma, na esfera de autonomia da empresa concessionária no exercício de sua atividade econômica, o Parquet, em 05 de maio de 2009, promoveu o arquivamento do Procedimento n.º 1.34.022.000035/2006-51 (f. 463/467), tendo sido homologado pela 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República, com a observação de que se novos fatos chegassem ao conhecimento ministerial, outro procedimento poderia ser instaurado. Ocorre que, em 13 de setembro de 2010, novo requerimento da Câmara Municipal de Jaú/SP (n.º 610/2010) fora encaminhado a este Parquet dando conta que as metas de expansão previstas no contrato de concessão continuavam não sendo cumpridas nos prazos estipulados, nem mesmo com a prorrogação deferida pela ANATEL. Ante o teor do Requerimento noticiando a pendência do cumprimento das metas estabelecidas no contrato de concessão, bem como a ausência de providências efetivas por parte do Poder Público, instaurou-se na Procuradoria da República as Peças Informativas n.º 1.34.022.000149/2010-87, desarquivando-se o feito anteriormente mencionado. Oficiou o MPF, então, à Agência Reguladora, solicitando novas informações acerca da regularidade na execução do contrato de concessão, principalmente, se as metas nele previstas haviam sido cumpridas. Em resposta, a ANATEL informou que a 614 TVC Interior S/A. (TVC Interior), antiga concessionária do serviço de TV a cabo na área de Jaú/SP, iniciou suas atividades comerciais em 06.06.2002, tendo determinados parâmetros e metas para cumprimento de cronograma de implementação de seus serviços, de modo a atingir 90% dos domicílios na data de 06/07/2009, além de informar a respeito de pedidos de dilação de prazo para cumprimento das metas. Mencionou, ainda, que, por meio do Ato n.º 7.701, de 12 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 subsequentemente, a outorga detida pela TVC Interior para prestação do serviço de TV a cabo na área de Jaú/SP foi transferida para a NET Serviços de Comunicação S/A. (NET Serviços), que se sub-rogou nos direitos e obrigações assumidas pela antiga concessionária perante a ANATEL. Por derradeiro, informou que, em 10 de junho de 2010, sob o n.º 53500.012916/2010, foi instaurado Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) em desfavor da NET Serviços, a fim de apurar o descumprimento de prazos para a instalação de infra-estrutura de atendimento a domicílios (home passed) tendo em vista que foi constatado que na área de Jaú/SP, a NET Serviços atendia, em 14 de maio de 2010, 45,8% do total do home passed, enquanto a meta de 50% do compromisso de home passed deveria ter sido cumprida em 18 de dezembro de 2006. Impende ressaltar que um novo requerimento (n.º 068/2011) fora encaminhado, em 1º de março de 2011, pelo Poder Legislativo Municipal, indagando acerca das

providências adotadas pelo Parquet Federal, em razão da manutenção do descumprimento das metas previstas no contrato de concessão. Depreende-se, portanto, que, após decorridos quase 09 (nove) anos do início da prestação do serviço, quando da propositura desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA, a empresa concessionária originária e sua sucessora não tinham atendido nem mesmo 50% (cinquenta por cento) do número de domicílios da área de prestação do serviço, situação de total desrespeito aos consumidores privados de tal serviço e de grave omissão do Poder Público no seu poder-dever de fiscalizar, circunstância que não pode ser desprezada, nem tampouco mantida. Dado o tempo decorrido desde a concessão, não se afigura mais razoável a demora da ANATEL na análise do caso. A instauração de novo processo PADO pela ANATEL, para apurar o descumprimento da concessão, não significa que a omissão do Poder Público tenha cessado; pelo contrário, indica que o procedimento anterior não atingiu o seu objetivo. Como bem observou o MM Juiz Federal substituto, quando da prolação da decisão de f. 37/41, (...) o mero fato de a ANATEL informar, sem maiores constrangimentos, que está demorando mais de três anos para deliberar sobre um pedido de dilação de prazo feito pela concessionária representa indícios suficientes de omissão na fiscalização, razão pela qual é plenamente cabível o recebimento da presente ação civil pública em face da autarquia federal. O Parquet Federal não trouxe informação precisa se fora ou não aplicada outra penalidade no primeiro PADO (n.º 53504.005.655/2006). Todavia, este fora instaurado a partir do auto de infração que consta às f. 164/169, do Procedimento n.º 1.34.022.000035/2006-51, sendo que o Ato n.º 3.802/2008, da ANATEL, aplicou apenas a pena de advertência. Ou seja, nenhuma providência concreta (pena pecuniária, sobretudo) fora adotada para sanar a falta de expansão dos serviços em Jaú. Enfim, infere-se, sem controvérsia, que a BIG TV e sua sucessora NET não cumpriram as metas, ainda que pendente apreciação do pedido de prorrogação dos prazos, nem os 50% que havia sido aprovado. E os prazos do cumprimento das metas de 70% e 90% também já tinham vencido quando da propositura desta ACP, em 11/02/2011, época em que não havia indícios de que a expansão fosse feita da forma como prevista na concessão. A litisconsorte NET Serviços, às f. 43/44, das Peças Informativas n.º 1.34.022.000149/2010-87, asseverou que estuda a possibilidade de ampliação de sua rede na cidade de Jaú ainda este ano, mas tal dependia da análise de fatores técnicos, inclusive de expectativa da demanda. Referida resposta traz a lume que questões econômicas podem afastar a implantação da rede da forma como prevista na concessão, mas, o cumprimento do contrato de concessão é uma obrigação, não uma faculdade, como bem observou o MPF. Em sua contestação, a NET Serviços de Comunicação S/A, sobre alegar a perda superveniente do objeto deste processo, alega que, em atenção à medida liminar concedida, formalizou em juízo projeto de ampliação de 77 km de rede, aumentando 12.142 HPs, com início em 05/2011 e término em 12/2012. Entretanto, tal projeto de ampliação jamais implicaria perda superveniente do objeto da ação, porque, quando da propositura desta ACP, após vários procedimentos instaurados para obrigar a concessionária a cumprir os termos do contrato, as metas não haviam sido cumpridas, diversas vezes, e ainda não o foram. Os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade (artigo 32 da Lei n.º 9.472/97) evocados pela NET Serviços de Comunicação S/A para justificar o atraso no cumprimento das metas, jamais poderiam aqui isentá-la de responsabilidade, porquanto todas as metas estabelecidas no contrato de concessão eram razoáveis e proporcionais. Ao contrário, o que não foi razoável nem proporcional foi a demora na ampliação da oferta do serviço. Os fatos, por si sós, demonstram que palavras e projetos não resolvem a questão, pois as empresas réis aproveitaram-se da leniência da ANATEL para incrementar seus lucros em detrimento dos direitos do consumidor. Sobre tais fatos, aliás, não há controvérsia, de modo que o próprio pleito de inversão do ônus da prova, levado a efeito pelo Ministério Público Federal com base na regra prevista no artigo 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, afigura-se desnecessária aqui. Lícito é inferir-se, assim, que houve omissão ilícita das réis. A empresa concessionária, ao privar parte dos munícipes do serviço de TV a cabo, em frontal descumprimento às cláusulas do contrato de concessão, e o Poder Público, por sua vez, em não fiscalizar devidamente as inações da prestadora do serviço público. Com efeito, a concessionária não pode afirmar que a expansão de seus serviços depende de estudos de densidade demográfica e expectativa de demanda (f.44 do volume I do apenso). Embora a concessionária tenha o justo interesse do lucro no contrato de concessão, não se pode perder de vista que está em jogo um contrato de direito público, que visa ao atendimento da sociedade. Os fatores de densidade demográfica e expectativa de demanda já deveriam ter sido considerados no momento em que a NET Serviços assumiu o contrato de concessão, como bem observou o magistrado federal em decisão pretérita. E ao assumir tal concessão, a NET Serviços está inexoravelmente obrigada às metas de expansão. Porém, é evidente que não se pode exigir que a atual concessionária cumpra as metas de uma hora para outra e solucione, como num passe de mágica, as falhas da concessionária anterior. Certamente, esta não é a intenção do parquet federal que formulou o razoável pedido liminar de apresentação do cronograma atualizado pelas litisconsortes réis. Muito embora o pedido também fale em execução do cronograma, o ilustre Procurador da República não pretendeu que a expansão fosse finalizada em trinta dias, mas que, pelo menos, fosse demonstrado o efetivo início de cumprimento do novo cronograma. Ademais, também não considero produtivo determinar liminarmente a apresentação de cronograma pela ex-concessionária BIG TV. Sem embargo de sua possível responsabilidade pelos atos passados até a transferência da concessão, não vejo utilidade em que ela apresente, junto com a atual concessionária, um cronograma para as metas vencidas anteriormente. Tal obrigação, atualmente, é exclusivamente da NET Serviços. A nova concessionária sub-rogou-se em todos os direitos e obrigações da concessionária anterior. A sub-rogação é uma forma de transmissão de obrigações. Nesse momento, poderia até ser inoportuno que a BIG TV apresentasse um cronograma em conjunto ou até paralelamente com a NET Serviços, podendo até mesmo atrasar a pretendida expansão. Para além, não se afigurava razoável o pedido de multa diária de R\$ 50.000,00 pelo atraso na apresentação do cronograma. Por mais que a NET Serviços seja inegavelmente uma das maiores operadoras de TV a cabo do país, não se pode olvidar que, pela própria inicial, ela não é inteiramente responsável pelo descumprimento das metas de expansão previstas no contrato de concessão. Assim, não se podia impor multa diária num patamar tão alto que, em

caso de um mês de atraso, seja gerada uma dívida de mais de um milhão de reais. O instituto da multa diária (astreintes) deve ser utilizado com parcimônia, com o objetivo de evitar problemas e não de criá-los. O valor de cinquenta mil reais por dia afigura-se demasiado. Contudo, o valor fixado na decisão que antecipou os efeitos da tutela deve ser majorado, por não implicar verdadeira sanção à empresa NET, dada sua considerável capacidade econômica e força para atuar no mercado. Ademais, pedido de obrigação de fazer deve ser acolhido até os limites do plano de expansão já apresentado pela Net Serviços de Comunicação S/A nestes autos, basicamente nos seguintes termos: a) conclusão da expansão até 31/12/2012; b) ampliação de 77 km de rede, com aumento de 12.142 HPs. Infelizmente não se afigura viável impor-se prazos mais restritos, dado o contexto dos autos. Deverá a litisconsorte referida, todavia, informar este juízo, bimestralmente, por meio de petição, a respeito dos avanços, para serem avaliados. Registro também que a empresa 614 TVC INTERIOR S/A não pode ser obrigada a participar do plano de expansão, porque já transferiu as obrigações do contrato de concessão à outra empresa litisconsorte. Por fim, não se afigura cabível a condenação da ANATEL ao pagamento de danos morais, porque implicaria onerar o contribuinte, o que vai de encontro ao interesse público. Reputo que, no caso, seria mais adequada aos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) a condenação dos próprios servidores públicos que oficiam na ANATEL, em razão da omissão praticada. Contudo, tal pretensão não consta da petição inicial, de modo que não se pode transferir à pessoa jurídica, instituída por lei com recursos públicos, a responsabilidade financeira pela conduta de seus agentes. DO DANO MORAL COLETIVO

Desta feita, cabe fazer algumas considerações sobre a reparabilidade do dano moral coletivo decorrente da inação da empresa concessionária e da omissão por parte do Poder Público (no caso, da Agência reguladora). A indenização por danos morais é garantia fundamental do indivíduo, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X. Trata-se, in casu, de responsabilidade pelo fornecimento de serviços, que, segundo a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é objetiva. Tal ilação decorre de disposições claras da referida lei, como é o caso do artigo 14, que estatui que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição ou riscos. E não há qualquer dúvida de que, por uma questão de justiça, todos os danos sofridos devem ser indenizados pelo responsável. O fato de não ter havido comprovação de dano material não elide a possibilidade da existência de dano moral e vice versa. Assim sendo, comprovada a ocorrência de ambos, fará jus o lesado às indenizações, cumulativamente, consoante a súmula nº 37 do STJ: Súmula 37 do STJ: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundo do mesmo fato. A possibilidade jurídica do pedido de indenização por dano difuso não patrimonial também decorre de expresso dispositivo legal: o art. 1º, caput, da Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal n. 7.347/85): Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados - grifei. Neste sentido, cumpre-nos trazer à baila o conceito de dano moral coletivo, que, nas palavras de Rizzatto Nunes, é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo (In Curso de Direito do Consumidor, Ed. Saraiiva, 2004, páginas 307/308). A conduta lesiva e omissiva das rés atinge o sentimento de confiança que o cidadão mantém, e deve manter, em face das prestadoras de serviços públicos e do Estado. O sentimento de ter sido lesado e, principalmente, discriminado, já que embora previsto contratualmente, o serviço não fora implantado em certos locais, faz com que potenciais usuários do serviço de TV a cabo percam a confiança nas instituições e deixem de acreditar no papel da Agência Reguladora e do próprio Estado, enquanto entes também destinados à proteção do consumidor. De fato, surgem questionamentos de moradores de locais não abrangidos pelo serviço. E as reclamações de municípios tanto existem que a Câmara de Vereadores já enviou mais de um requerimento ao autor, envolvendo o serviço de TV a cabo em Jaú. A privação de um serviço a que o consumidor tem direito ocasiona dano moral, já que promove desigualdade. Destaque-se o seguinte julgado abaixo, reconhecendo a possibilidade de condenação por dano moral coletivo: DANO MORAL COLETIVO - POSSIBILIDADE - Uma vez configurado que a ré violou direito transindividual de ordem coletiva, infringindo normas de ordem pública que regem a saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho e do trabalhador, é devida a indenização por dano moral coletivo, pois tal atitude da ré abala o sentimento de dignidade, falta de apreço e consideração, tendo reflexos na coletividade e causando grandes prejuízos à sociedade (ACÓRDÃO TRT 8ª Região/1ª T./RO 5309/2002). Quanto ao valor devido a título de indenização pelos danos em questão, também observa Rizzatto Nunes: Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto tal, suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado (In Curso de Direito do Consumidor, Ed. Saraiiva, 2004, pág. 308). Sendo assim, a inação das empresas concessionárias, aliada à omissão da ANATEL, como demonstrados, dão embasamento suficiente para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. DISPOSITIVO À vista de tais considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em realizar as providências necessárias à disponibilização do serviço de TV a cabo em Jaú a, no mínimo, 90% (noventa por cento) do número de domicílios da área de prestação, objeto do contrato de concessão, nos termos da plano de expansão já apresentada pela empresa nos presentes autos, da seguinte forma: a) ampliação de 77 km de rede, com aumento de 12.142 HPs; b) conclusão da expansão até 31/12/2012. Deverá esta ré informar este juízo, bimestralmente, por meio de petição, a respeito dos avanços no cumprimento da meta, para serem avaliados. b) a

condenação da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL a cumprir obrigação de fazer consistente em analisar e fiscalizar as medidas exigidas da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, estabelecidas no cronograma referido no parágrafo anterior, bem como, no caso de não execução do serviço nos termos do cronograma, determinar que aplique as penalidades de intervenção, caducidade ou cassação, de acordo com os trâmites previstos na legislação aplicável. c) a condenação das litisconsortes NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. e 614 TVC INTERIOR S/A. a pagarem indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), solidariamente, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) cada uma, a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (artigo 13, da Lei nº 7.347/85), em razão do descumprimento das metas de expansão impostas na concessão.d) a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (artigo 13, da Lei nº 7.347/85), a cargo da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, caso descumpra a obrigação de fazer determinada nesta sentença, tendo esta empresa, para tanto, o prazo até 31.12.2012, para cumprimento da meta apresentada (vide supra).Fica confirmada a decisão que determinou parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela específica, no que não conflitar com esta sentença, presente a urgência ínsita as medidas, com base no artigo 461 e , do Código de Processo Civil.Incabível condenação das requeridas em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois não reconheço má-fé por parte delas. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira. Custas pelas litisconsortes réis, sendo a NET responsável por 50% do valor, repartido o restante entre as demais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4346

MANDADO DE SEGURANCA

0009632-42.2011.403.6112 - G R R SUPERMERCADO LTDA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G. R. R. Supermercado LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, no qual pretende, em suma, o cancelamento do Arrolamento de Bens e Direitos, com a conseqüente expedição de ofício aos Órgãos de Trânsito, comunicando o pretendido cancelamento. Aduz, em síntese, a existência de ato ilegal da autoridade coatora, consubstanciado no Arrolamento de Bens e Direitos com base no antigo valor constante da Lei 9.532/97 (R\$ 500.000,00 - quinhentos mil reais). A impetrante sustenta a aplicação do novo valor instituído pelo Decreto nº 7.573/2011, qual seja, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).Intimado, o representante judicial da União requereu seu ingresso na relação pessoal (fl. 60).A autoridade coatora apresentou informações e documentos (fls. 61/81), sustentando a legalidade do arrolamento levado a efeito, sustentando que o Arrolamento é procedimento unilateral do Auditor-Fiscal da Receita Federal, sendo que a intimação do sujeito passivo apenas tem o condão de lhe impor obrigação de comunicar eventuais alienações, transferências ou onerações dos bens e direitos arrolados.É a síntese do essencial. Fundamento e decido.Conforme se deduz da análise dos autos (fls. 74/75), o Termo de Intimação Fiscal foi recebido pela impetrante em 12/08/2011. Por meio de tal termo, foi a impetrante intimada a apresentar, no prazo de cinco dias, o último balanço disponível, relação com indicação de bens integrantes do ativo etc.Os documentos de fls. 20/22 comprovam que o Termo de Cientificação de Arrolamento de Bens e Direitos foi lavrado em 28/09/2011. A impetrante aduz que somente recebeu a notificação quanto a referido termo em 04/10/2011 (petição inicial). Sobre a data do recebimento do Termo em tela não há controvérsia, vez que a data não foi impugnada pela autoridade coatora, que muito menos juntou qualquer documento capaz de comprovar o contrário.A lei 9.532/97, que possibilita o Arrolamento de Bens, assim dispõe acerca do tema: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o

cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Com efeito, o valor constante do 7º do artigo 64 do citado diploma legal foi alterado pelo Decreto 7.573/2011, in verbis: Art. 1º O limite de que trata o 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. A vigência do referido Decreto ocorreu em 30/09/2011, data de sua publicação. Ocorre que a impetrante somente foi notificada em 04/10/2011. In casu, entendo que aplica-se o art. 106, II, b, do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Quanto a tal dispositivo, Kiyoshi Harada registra o seguinte: O inciso II regula as três hipóteses de retroatividade benigna, desde que se trate de ato não definitivamente julgado, tendo como fonte inspiradora o preceituado no art. 5º, inciso XL, da CF e art. 2º e parágrafo único do CP. Embora o CTN não o diga expressamente, deve-se entender que a expressão ato não definitivamente julgado compreende o julgamento em ambas as esferas, a administrativa e a judicial. Conforme ensinamento do citado autor, o dispositivo acima admite a retroatividade benigna em favor do contribuinte, desde que se trate de ato não definitivamente julgado. No caso concreto, a intimação da impetrante somente ocorreu em 04/10/2011. Nesses termos, conclui-se que o ato de arrolamento de bens ainda não havia sido definitivamente julgado. Ao contrário da assertiva da autoridade coatora, entendo que a notificação do contribuinte não tem o condão de apenas lhe impor obrigação de comunicar eventuais alienações, transferências ou onerações dos bens e direitos arrolados. Trata-se de procedimento essencial, capaz de informar o contribuinte acerca da decisão administrativa e, simultaneamente, deflagrar o início do prazo recursal. Em que pese a ausência de previsão de recurso na Instrução Normativa nº 1.171/2011, que estabelece os procedimentos para o arrolamento de bens, entendo que a possibilidade de recurso é decorrente do devido processo legal e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da CF, sendo ainda aplicáveis, quanto aos recursos administrativos, as disposições constantes do Decreto 70.235/1972 (processo administrativo fiscal) e da própria lei 9.784/99. Em outras palavras, é possível alegar que o ato de Arrolamento de Bens ainda não havia sido definitivamente julgado quando da vigência do Decreto 7.573/2011, que estabeleceu o valor de R\$ 2.000.000,00. Nesse panorama, plenamente aplicável o artigo 106, II, b, do CTN. Outro fato digno de nota e que reforça o sentido da decisão diz respeito ao Termo de Cientificação de Arrolamento de Bens e Direitos Complementar, expedido em 03/11/2011 (fls. 28/31). Conforme o citado Termo Complementar, a autoridade coatora complementou o anterior arrolamento em 03/11/2011, quando já vigente o novo valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões). Considerando que o débito da impetrante totalizava o importe de R\$ 753.900,13, entendo que o Arrolamento de acordo com o antigo valor previsto na Lei 9.532/91 (R\$ 500.000,00) afigura-se totalmente descabido. Entendo presentes os requisitos capazes de ensejar a concessão da liminar pleiteada. O direito da impetrante restou suficientemente demonstrado acima, pois o ato de Arrolamento de Bens não observou o novo valor de R\$ 2.000.000,00, instituído pelo Decreto 7.573/2011, certo que o ato administrativo ainda não havia sido definitivamente julgado quando da vigência do referido Decreto. Também considero presente o requisito atinente à urgência. O arrolamento impõe, à impetrante, o dever de informar eventual alienação, oneração ou transferência, sendo que o descumprimento de tais obrigações pode gerar o ajuizamento de medida cautelar fiscal em prejuízo do impetrante, com a consequente indisponibilidade dos bens (Lei 8.397/92, art. 4º). Considerando, entretanto, o caráter provisório da presente medida, entendo oportuno determinar que a autoridade coatora proceda à suspensão do Arrolamento impugnado, comunicando-se a decisão aos órgãos competentes. Por todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade proceda à suspensão do Arrolamento de Bens e Direitos efetivado em prejuízo da impetrante, devendo ainda a autoridade coatora expedir os necessários ofícios aos órgãos competentes, comunicando o deferimento da presente medida. Vista ao MPF, nos termos do despacho de fl. 52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 19 de dezembro de 2011.

0001814-09.2011.403.6122 - MUNICIPIO DE SALMOURAO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Salmourão, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, na qual pretende, em sede liminar, a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, referente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras e terço constitucional de férias, com suspensão da exigibilidade da referida contribuição, referente ao período 09/2006 a 08/2011 e subsequentes, autorizando, ainda, a compensação. Requer também ordem para que a União se abstenha de impor sanções administrativas, consoante elencado no item 9.1.3 da exordial (fl. 41). Aduz, em síntese, que não é possível a retenção das referidas contribuições sobre verbas que detém natureza indenizatória, mas tão somente sobre parcelas incorporáveis aos salários dos contribuintes. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 44/210). Inicialmente impetrado perante a Justiça Federal de Tupã (22ª Subseção Judiciária de São Paulo), vieram os autos por redistribuição, consoante decisão de fls. 213/214. É o relatório. Decido. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, pretende o impetrante deixar de recolher a contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias e horas extraordinárias. O impetrante discute a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores por ele recolhidos a título de terço constitucional de férias e, nesse ponto, razão lhe assiste. Isto porque o terço constitucional de férias não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois ele não será pago ao servidor quando de sua aposentadoria (ou quando da concessão de pensão aos seus dependentes). O regime previdenciário do servidor público é contributivo, ou seja, o servidor contribui enquanto está na ativa para, depois, aposentar-se e receber o benefício. Assim, deve sua contribuição corresponder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário. Não há, conseqüentemente, respaldo a pretensão de fazer incidir contribuição sobre valor que não será, depois, revertido ao servidor quando de sua aposentação. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência majoritária, que defende a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcela que não se incorpora aos proventos recebidos na inatividade. Por oportuno: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI-AgR 710361, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, unânime, DJe 084, p. em 08/05/2009) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF). III - Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (JEF-TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 200783005189981, Turma Nacional de Uniformização, Juíza Maria Divina Vitória, unânime, J. em 18/12/2008) (grifei) O Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (PET 200900961736, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 10/11/2009 DECTRAB VOL.: 00185 PG: 00135.) G. N. Assim, de rigor o reconhecimento do caráter indevido do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, pago pelo impetrante. No entanto, melhor sorte não lhe assiste no que concerne à contribuição previdenciária sobre as horas extras. Isso porque o valor pago a título de jornada extraordinária tem natureza remuneratória, conforme iterativa e notória jurisprudência, motivo pelo qual está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido o STJ: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição

previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1178053, Rel. Hamilton Carvalhido, DJE 19/10/2010) G. N.Dessarte, entendo ser indevido o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. Contudo, não há como negar a obrigatoriedade da contribuição sobre as horas extras, ante o seu nítido caráter remuneratório.Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas, todas do E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicional de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. (...) (AMS 00043568220104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS-EXTRAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. (...). As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre AS horas-extras, em razão do seu caráter salarial. (...) (AMS 00125473720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:18/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, acerca do pedido de compensação em sede liminar, este encontra expressa vedação legal, consoante art. 1º, 2º da Lei 12.016/09 e art. 1º, 5º, da lei 8.437/92, certo ainda que a Súmula nº 212 do STJ estabelece que a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Ademais, o Mandado de Segurança é remédio de natureza mandamental que visa a proteger o cidadão contra ilegalidade ou abuso de poder. Ajuizado o Writ e garantido o direito líquido e certo mediante a coibição da ilegalidade ou abuso de poder, a ação em tela cumpre seu principal escopo, sendo que as consequências patrimoniais oriundas da correção do ato impugnado apenas surtem efeitos sobre valores referentes a período posterior ao ajuizamento da ação.As Súmulas nº 269 e 271 do STF assim estabelecem:Súmula 269O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.Súmula 271CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Ainda nesse sentido:AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. SÚMULA 271 DO STF. O mandado de segurança, ação de rito sumaríssimo, não produz efeitos pretéritos, restringindo o pagamento dos valores atrasados ao momento da impetração (Súmula 271 do STF). Agravo legal a que se nega provimento(AMS 199903990545148, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011 PÁGINA: 255.) G. N.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de terço constitucional de férias, em relação aos valores apurados sob tal rubrica desde a data da impetração do presente writ (03/11/2011).Determino, outrossim, que a União se abstenha de inscrever o impetrante no CadIn ou imponha sanções de natureza administrativa, se em decorrência do não recolhimento da contribuição previdenciária patronal a título de terço constitucional de férias, em relação aos valores apurados sob tal rubrica desde a data da impetração do presente writ (03/11/2011). Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para apresentar informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da UNIÃO para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4348

MANDADO DE SEGURANCA

0009163-93.2011.403.6112 - CELIO MILANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Célio Milani, em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Presidente Prudente - SP, no qual pretende, em suma, o reconhecimento de períodos em atividade especial para ulterior conversão em comum e concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, a existência de ato ilegal da autoridade impetrada, consubstanciado na negativa de reconhecimento de períodos em atividade especial. Assevera que a autarquia previdenciária reconheceu, em momento pretérito, os períodos como atividade especial (quando do requerimento do benefício n.º 155.722.509-2). Afirma que, por ocasião da reapresentação do pedido de aposentação (NB 156.455.189-7), houve negativa da autoridade apontada coatora em reconhecer tais períodos. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 10/23). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações. Na ocasião, foi determinado à autoridade impetrada que apresentasse cópia dos processos administrativos de concessão de benefício (fl. 26). Vieram aos autos as informações de fls. 35/36 e documentos de fls. 37/169. É o relatório. Decido. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, pretende o impetrante obter ordem para receber benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de período em atividade especial. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 35/36), houve divergências acerca da regularidade dos formulários apresentados, o que acarretou a necessidade de realização de diligências. Apresentados os contratos sociais, o requerimento administrativo não foi encaminhado para análise técnica, ocasionando o indeferimento sem a necessária análise dos períodos vindicados. Entretanto, não verifico a existência de perigo, a justificar a concessão de medida liminar. Em consulta ao CNIS, verifico que o demandante ostenta vínculo de emprego ativo com o AUTO POSTO J P LIDER LTDA., a demonstrar que não necessita, com urgência, da concessão do benefício previdenciário. Ademais, o impetrante não comprovou a existência de algum fato jurídico relevante, capaz de demonstrar eventual urgência, perigo de dano grave ou de difícil quanto aos pedidos elencados na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS. Cumpra-se o tópico final de decisão de fl. 26, abrindo-se vista ao MPF. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 19 de dezembro de 2011.

0009662-77.2011.403.6112 - CERTA COMERCIO DE SEMENTES LTDA(SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Certa Comércio de Sementes Ltda. em face do Chefe da Unidade Técnica Regional - UTRA de Presidente Prudente, vinculada ao Serviço de Fiscalização de Insumos Agrícolas da Superintendência Federal da Agricultura no Estado de São Paulo, na qual busca a liberação de sementes apreendidas por meio do auto de infração n.º PRU/001/2859/SP-2011, lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em razão do qual se instaurou, por força da apresentação de defesa, o processo administrativo n.º 21052.014119/2011-95. Argumentou, em síntese, como *fumus boni juris*, que seu direito está sendo violado em razão da demora na apreciação da defesa administrativa regularmente interposta, visto que a irregularidade apontada diz respeito às condições de embalagem do produto, não tendo havido questionamento, pela autoridade, acerca da procedência das sementes. Sustentou que o *periculum in mora* reside na depreciação que o produto apreendido sofre com o decurso do tempo, tanto em razão de dificuldades na germinação quanto pelo término do período de plantio. Pretende, em sede liminar, a liberação das sementes apreendidas mesmo sem o julgamento final do procedimento administrativo. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 27/117). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da apresentação das informações (fl. 120). Notificada a Autoridade, compareceu nos autos a União para requerer seu ingresso na qualidade de litisconsorte passivo e para apresentar defesa, a qual veio lastreada com os fundamentos de que o ato administrativo é legítimo, porquanto seguiu a normatização da Lei n.º 10.711/2003, que instituiu o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e que foi regulamentada pelo Decreto n.º 5.153/2004. Aduziu que essa legislação visa a garantir a qualidade e a identidade do material de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional. Defendeu a legalidade de todo o procedimento administrativo de fiscalização e atuação estatal na defesa da coletividade, e argumentou que os prazos de duração das sementes vão de doze a vinte e quatro meses, o que já afastaria a necessidade da concessão da tutela de urgência neste mandamus. Por fim, acerca do tempo excedido para a apreciação da defesa administrativa, afirmou que é o necessário para a análise por parte dos órgãos internos do MAPA. Requereu, ao final, seu ingresso na lide como litisconsorte passivo, a denegação da ordem e sua intimação quanto a todos os atos processuais. É o relatório. Decido. Inicialmente, ADMITO a UNIÃO na qualidade de litisconsorte passivo. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, pretende a impetrante a liberação de sementes apreendidas em razão de procedimento de fiscalização deflagrado pelo MAPA, por meio de um de seus órgãos de controle, ao fundamento, sinteticamente, de que instruiu o procedimento fiscal com a competente defesa administrativa,

cujo prazo para a apreciação já se encontra expirado, o que tem gerado danos em razão da depreciação que o produto, por ser perecível, vem naturalmente sofrendo. A concessão de medida liminar tem como requisitos a caracterização do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Passo à análise do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência, qual seja, a fumaça do bom direito. Constatado que o único fundamento sacado para esse tema diz respeito à não apreciação da defesa administrativa, o que motivou a impetração deste writ. Acontece que apenas a chamada omissão administrativa não é fundamento suficiente para a caracterização de um direito líquido e certo, objeto essencial do mandado de segurança, consoante definido no art. 1º da Lei nº 12.016/2009. A contestação da União, a esse respeito, sustenta que o excesso de prazo guarda relação com a necessidade de rigorosa análise técnica da defesa da impetrante. O fato é que haveria a parte autora de lançar mão de outro meio de resguardo, ou outro pedido, para alcançar algum provimento do Juízo. Mas o excesso de prazo, puro e simples, na tramitação do procedimento administrativo, não gera direito líquido e certo, nem mesmo a fumaça dele, para que se libere a mercadoria apreendida. É certo que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo, o que também é aplicável na seara administrativa. Contudo, a impetrante não pleiteou, na inicial, a fixação de prazo para que a autoridade coatora decida o feito. Considerando a natureza da questão aqui discutida, tenho que o transcurso do prazo pela administração não pode acarretar a liberação das mercadorias antes que seja detidamente apurada sua qualidade e procedência. A necessidade de proteção de toda a coletividade assim o impõe, o que é sopesado nesta decisão. Importante notar que, nesta ação mandamental, não há alegação de vícios formais ou de procedimentos acerca do modo de agir ou da atuação administrativa. E as razões arquetadas na defesa, ao menos nesta análise em sede de cognição sumária, são suficientemente densas a formar uma convicção pela legitimação do ato, ao menos em princípio. O artigo 193 do Decreto 5.153/04, que regulamenta a Lei 10.711/03, estabelece o seguinte: Art. 193. Caberá a suspensão da comercialização quando forem constatadas as infrações previstas nos arts. 176, 177, 178, 186 e 187, nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 179, nos incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 180 e nos incisos I, II, III, IV e VII do art. 181, todos deste Regulamento. 1o A semente ou muda objeto da suspensão da comercialização ficará sob a guarda do seu detentor, como depositário, até que seja sanada a irregularidade, quando for o caso, sem prejuízo do trâmite normal do processo administrativo. 2o A semente objeto da suspensão da comercialização poderá ser liberada, a critério do órgão fiscalizador, a pedido do autuado, para comercialização como grão, sem prejuízo do trâmite normal do processo administrativo, desde que o produto em questão não se materialize como prova da infração e que não tenha sido revestido com agrotóxicos para tratamento de sementes ou qualquer outra substância nociva à saúde humana e animal. 3o Sanada a irregularidade, será emitido o termo de liberação, que será juntado aos autos do processo administrativo. 4o A recusa do detentor à condição de depositário das sementes ou das mudas, com a comercialização suspensa, será considerada infração de natureza grave e sujeitá-lo-á à pena de multa estabelecida no inciso II do art. 199. 5o O produto cuja comercialização tenha sido suspensa, em caso de comprovada necessidade, poderá ser removido para outro local, desde que autorizado pelo órgão fiscalizador. In casu, não há provas capazes de demonstrar que os produtos administrativamente apreendidos não tenham sido revestidos com agrotóxicos para tratamento de sementes ou qualquer outra substância nociva à saúde humana, conforme exigência do 2º do citado artigo. Vale invocar, inclusive, o princípio ambiental da precaução, pois ainda não há certeza quanto à inexistência de efeitos negativos em caso de eventual liberação dos produtos. Ana Maria Moreira Marchesan, Annelise Monteiro Steigleder e Sílvia Cappelli ensinam o seguinte: A precaução caracteriza-se pela ação antecipada diante do risco ou perigo desconhecido. Enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato ou potencial. Com efeito, o Termo Aditivo ao Termo de Fiscalização de fl. 39 demonstra que vários produtos estavam acondicionadas em sacos de segundo uso, sem identificação da empresa produtora da semente e sem etiquetas de identificação e qualidade. Assim, por esses fundamentos, não se verifica o alegado *fumus boni juris* acerca do direito alegado. No que diz respeito ao *periculum in mora*, embora se trate de razões de aspecto econômico, há a divergência manifestada pela União sobre a durabilidade das sementes, além de guardar relação com a própria segurança dos produtos que foram retirados de circulação comercial. Há que se sopesar o interesse particular, em contrapartida com o interesse coletivo, que foi tutelado pela própria Lei nº 10.711/2003, e, nesse confronto, remanesce o interesse público. Aliado a isso tudo, não houve qualquer comprovação documental - ou seja, prova pré-constituída - dos efetivos prejuízos sofridos, de modo que meras alegações de perigo da demora não tem o condão de atender ao requisito estabelecido pela lei instituidora do mandado de segurança. Assim, por todos esses aspectos, não se configura o risco. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 120, por meio da abertura de vista ao i. MPF. Remetam-se os autos ao Sedi para as retificações necessárias, por meio da inclusão da União no polo passivo na qualidade de litisconsorte, assim como por meio da retificação da nomenclatura da autoridade coatora, para que figure conforme consta nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 19 de dezembro de 2011.

0010039-48.2011.403.6112 - LEANDRO FERNANDES OLIVER REGENTE FEIJO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO FERNANDES OLIVER REGENTE FEIJÓ ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no qual pretende, em sede liminar: a) A reinclusão das modalidades do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, que se encontram da Receita Federal do Brasil, em vista que, os pagamentos ocorreram nos respectivos vencimentos; b) A consolidação das

modalidades do parcelamento da Lei 11.941/2009, optados pela impetrante perante as Autoridades Coatoras, Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, que por equívoco do Sr. Contador não foram consolidadas na data determinada pela Portaria Conjunta ora mencionada e que deve ser consolidadas pela via do presente mandamus. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 para consolidação de débitos existentes junto à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e Receita Federal do Brasil (RFB) mas que, por erro do contador da empresa, perdeu prazo para efetuar a consolidação dos referidos débitos. Com a inicial apresentou procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 20/52). É o relatório. Decido. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Conforme se infere da documentação juntada aos autos, o impetrante alega haver aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, que constitui uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso VI, c/c art. 155-A do CTN). Porém, os documentos e alegações contidos no presente mandamus não autorizam esse magistrado a verificar, com certeza, a verossimilhança do direito alegado, fazendo-se necessária a apresentação das informações pela autoridade impetrada. Consoante afirmado na inicial, a impetrante possui débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional e na Receita Federal do Brasil e pretende consolidá-los para fins de parcelamento. Aduz que efetuou os recolhimentos atinentes ao parcelamento, mas que perdeu o prazo para consolidação dos débitos, sendo excluída do parcelamento legal. Contudo, de acordo com o documento de fls. 44/45, verifico que o impetrante foi excluído do parcelamento por não ter efetuado o pagamento previsto no art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011 e 3º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 5/2009. Ademais, não há informação exata acerca da situação do débito executado nos autos do processo 493.01.2006.001385-0, em trâmite na Justiça Estadual de Regente Feijó - SP, lembrando que o impetrante sequer comprovou haver ali requerido a suspensão da execução em decorrência do parcelamento. Nessa vereda, reputo que a documentação acostada pela impetrante não demonstra, neste momento processual, a verossimilhança do direito alegado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3893

ACAO PENAL

0005295-75.2005.403.6126 (2005.61.26.005295-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ DE MOURA

Vistos. Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls. 339/339 verso: Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ DE MOURA, já qualificado nestes autos, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal.

Expediente Nº 3894

ACAO PENAL

0016300-21.2008.403.6181 (2008.61.81.016300-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP080979 - SERGIO RUAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005678-43.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP080979 - SERGIO RUAS)

Vistos. I- Indefiro o pedido de Liberdade Provisória formulado pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, ante a necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, bem como indefiro o pedido de reunião dos processos, não havendo continuidade delitiva, além de os inúmeros estelionatos previdenciários praticados contarem com segurados distintos. II- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição,

bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.III- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 23/02/2012, às 14:15 horas.IV- Intimem-se.

0005679-28.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP080979 - SERGIO RUAS)

Vistos.I- Indefiro o pedido de Liberdade Provisória formulado pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, ante a necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, bem como indefiro o pedido de reunião dos processos, não havendo continuidade delitiva, além de os inúmeros estelionatos previdenciários praticados contarem com segurados distintos. II- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.III- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 23/02/2012, às 14:30 horas.IV- Intimem-se.

0005683-65.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP080979 - SERGIO RUAS)

Vistos.I- Indefiro o pedido de Liberdade Provisória formulado pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, ante a necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, bem como indefiro o pedido de reunião dos processos, não havendo continuidade delitiva, além de os inúmeros estelionatos previdenciários praticados contarem com segurados distintos. II- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.III- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 23/02/2012, às 15:00 horas.IV- Intimem-se.

0005715-70.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP080979 - SERGIO RUAS)

Vistos.I- Indefiro o pedido de Liberdade Provisória formulado pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, ante a necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, bem como indefiro o pedido de reunião dos processos, não havendo continuidade delitiva, além de os inúmeros estelionatos previdenciários praticados contarem com segurados distintos. II- Outrossim, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.III- Cite-se por EDITAL o Corréu HEITOR VALTER PAVIANI.IV- Designo audiência de instrução e interrogatório a ser realizada no dia 23/02/2012, às 14:45 horas.V- Intimem-se.

Expediente Nº 3895

ACAO PENAL

0006239-82.2000.403.6181 (2000.61.81.006239-3) - JUSTICA PUBLICA X REMO RANDI JUNIOR(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X ELIANA RANDI(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO)

Vistos.Em razão do trânsito em julgado do acórdão proferido nestes autos, comuniquem-se à DPF e ao IIRGD, nos termos do artigo 286, 2, do Provimento COGE n 64, de 28/04/2005.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0005211-11.2004.403.6126 (2004.61.26.005211-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP202267 - JOSÉ ANDRÉ DE ARAUJO)

Vistos.I- Depreque-se a oitiva da testemunha JOSE RIBEIRO SOARES no endereço apontado às fls.432.II- Intimem-se.

0002003-14.2007.403.6126 (2007.61.26.002003-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

0005208-51.2007.403.6126 (2007.61.26.005208-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUGUSTO ALMEIDA LIMA NETO(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X JOSE NILDO BERTI(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X VALENTIN MARTON(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E

SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Vistos.I- Remetam-se os autos ao SEDI para que os Corréus JOSÉ NILDO BERTI e VALENTIM MARTON sejam excluídos do pólo passivo da presente ação penal, conforme acórdão de fls.1112/*1112 verso.II- Após, retornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior manifestação das partes interessadas.III- Intimem-se.

0016024-24.2007.403.6181 (2007.61.81.016024-5) - JUSTICA PUBLICA X EGLE ALINE ROSSANEZ VICENTE(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X SANDRA JACUBAVICIUS(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X MARCIA ESTER PARREIRA VASCONCELOS(SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI)

Vistos.Depreque-se a oitiva da testemunha FRANCISCO JUVENAL DA SILVA nos endereços declinados às fls.329.Intimem-se.

0005325-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005325-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LEITE X MOACYR DEZUTTI(SP276591 - MEIRE CRISTINA SATURNINO DA SILVA)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6339

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007405-97.2011.403.6106 - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
OFÍCIO Nº 1.268/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO CAUTELARRequerente: USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOLRequerida: UNIÃO FEDERALConheço dos embargos por serem tempestivos e acolho os argumentos do impetrante, para complementar a decisão, acrescentando o número do procedimento e da CDA.Anoto, inicialmente, que o número constante da decisão de fls. 104/105, 00138 660002/8895-18, foi extraído dos documentos juntado às fls. 54/55, obtidos junto ao sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional.No entanto, o documento obtido junto ao sítio da Secretaria da Receita Federal (fls. 58/59), indica o número 13866.000.288/95-18. Dessa forma, corrijo a decisão liminar (fls. 104/105) apenas para o fim de constar que a caução irá garantir o débito representado pelas CDAs nº 80 6 99 150974-95 e 80 2 99 070661-02, objeto do procedimento administrativo nº 13866.000.288/95-18, permanecendo, no mais, inalterada.A petição de fl. 115 será oportunamente apreciada.Cópia da presente decisão servirá como ofício à Receita Federal, para cumprimento.Intimem-se.

0008392-36.2011.403.6106 - TRANSPORTADORA SAO JORGE RIO PRETO LTDA - ME(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR OFÍCIO Nº 1.280/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.MANDADO 670/2011Requerente: TRANSPORTADORA SÃO JORGE RIO PRETO LTDA-MERequerida: UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por TRANSPORTADORA SÃO JORGE RIO PRETO LTDA-ME em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo provimento jurisdicional que lhe autorize a prestar caução, consubstanciada nos veículos VW Saveiro, placa EAQ6252, e VW Gol, placa ENJ0595, documentos juntados às fls. 45/46.Afirma que tem débitos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, mas a requerida ainda não ajuizou execução fiscal, impedindo o oferecimento de bens à penhora para garantia da execução e conseqüente obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. Alega, outrossim, que está também impedida de realizar parcelamentos, por se enquadrar no SIMPLES, medida que somente será possibilitada a partir de 01/01/2012, nos termos da Lei Complementar nº 139/2011. Argumenta, por fim, que depende de certidão de regularidade fiscal para obter financiamento junto à Instituição Financeira Itaú Unibanco S/A. Juntou procuração e documentos. À fl. 67, petição da requerente, aditando a inicial quanto ao valor da causa.À fl. 69, o Juízo aplicando, por analogia, o disposto no artigo 2º, da Lei 8.437/92, determinou a intimação da União Federal para que se manifestasse sobre o pedido liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas e, sem prejuízo, a sua citação.Às fls. 71/74, a ré apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que bens móveis não estão elencados no artigo 151 do CTN e, portanto, sua caução não se presta à suspensão da exigibilidade de créditos tributários.Decido.Estou entre aqueles que admitem em casos tais o manejo da ação cautelar exclusivamente satisfativa.Assim entendo porque não é razoável permitir que o credor, detentor do direito de ajuizar ação de execução fiscal, deixe o devedor aguardando indefinidamente pelo exercício do direito de ação, suportando os prejuízos que disso decorre.Não vejo também a obrigatoriedade de ajuizamento de ação principal, uma vez que, ajuizada ação de execução e garantido o juízo, poderá a

requerente embargar a execução, tornando-se inócu a repetição de ações com escopo único. O problema que se apresenta, no presente caso, é gerado pela demora no ajuizamento da execução, impedindo o devedor de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206, do CTN. Por certo, o contribuinte não pode ser penalizado pela omissão da administração fazendária. Assim, pretendendo obter autorização para parcelamento de seus débitos por via judicial, em ação própria a ser oportunamente distribuída, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de, antecipando-se, valer-se da prerrogativa de garantir o débito, tal como lhe seria permitido se executado fosse, passando, em consequência, a fazer jus à emissão de certidão de regularidade fiscal. No caso dos autos, ao contrário do alegado pela União Federal, a caução de bens móveis se equivale à penhora, constituindo meio idôneo e plenamente eficaz para a garantia do crédito, o que possibilita a suspensão da exigibilidade. Ressalte-se, ainda, a existência de consulta junto à tabela da FIPE, indicando que, a princípio, os bens são suficientes para a garantia do débito. Logo, não há risco de que seja frustrado o recebimento do crédito pela demandada, que além de ter seu crédito garantido, pode manejar ação executiva, uma vez que a concessão da medida liminar neste caso não implica suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Garantida a satisfação da dívida, é de rigor a concessão de certidão positiva com efeitos negativos, pela aplicação analógica do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro em parte e em termos o pedido liminar formulado pela requerente, para autorizá-la a oferecer caução, consubstanciada nos veículos descritos às fls. 45/46, como forma de garantir os débitos relacionados na inicial. Efetuada a caução, o débito referido não poderá ser considerado como impeditivo da obtenção de certidão positiva com efeitos negativos. A caução deverá ser prestada diretamente à autoridade fiscal, devendo a requerente atender às exigências necessárias à efetivação da garantia, inclusive a averbação junto à CIRETRAN. Cópia da presente decisão servirá como ofício à Receita Federal, para cumprimento, e como mandado, visando à intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, inclusive para cumprimento no que se refere aos débitos inscritos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4526

INQUERITO POLICIAL

0010438-83.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-77.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON DE SOUZA LEMOS(SP204734 - NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de WILSON DE SOUZA LEMOS, como incurso nas sanções previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 170/171). Recebo a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. CITE-SE o denunciado para que apresente resposta, por escrito, à acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Além da cópia da decisão que ratificou o indeferimento do pedido de liberdade provisória nos autos n.º 0010225-77.2011.403.6110, traslade-se a estes autos cópias das Folhas de Antecedentes e Certidões de Distribuição daqueles autos, assim como de suas fls. 108/114 (reiteração do pedido de liberdade provisória e declarações de boa conduta e de vaga empregatícia). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2636

EXECUCAO FISCAL

0002711-53.2005.403.6120 (2005.61.20.002711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEPRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X MARIA JOSE VALENTE DE ANDRADE X ADILSON CARDOSO DE ANDRADE(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 157/175: concedo ao executado Adilson Cardoso de Andrade o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para juntada do instrumento de mandato, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC.No mais, considerando o documento juntado à fl. 161, determino o desbloqueio do valor restante apontado à fl. 147 (R\$ 1.137,35), nos termos do artigo 649, inciso X do CPC.Quantos aos demais valores bloqueados, determino a imediata transferência para conta judicial à ordem deste Juízo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3009

EXECUCAO DA PENA

0003489-95.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

Fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor da decisão proferida à(s) fl(s). 58/60, que segue: Trata-se de execução penal do réu CLAUDINEI FARIA FRANCO condenado à pena de reclusão de 30 anos, 6 meses e 20 dias pelo delito de roubo qualificado (art. 157, 1º, I CP), em regime inicial aberto, pena esta convertida em medida de segurança, consubstanciada em internação pelo prazo mínimo de 1 ano, tendo em vista o entendimento da MM. Juíza Federal prolatora da sentença de tratar-se de semi-imputável com base em perícia médica judicial.Pela falta de estabelecimento adequado para cumprimento da medida impostas, o réu permaneceu preso, a pedido do MPF, até a data de 03 de fevereiro de 2011, quando foi internado no Hospital de Custódia de Ourinhos-SP (Hospital de Saúde Mental de Ourinhos)Cabe ressaltar que o cumprimento da medida de segurança imposta ao condenado havia sido deprecado inicialmente à Vara de Execuções Penais de Assis (local em que se encontrava preso), mas por conta de sua transferência para o hospital psiquiátrico em Ourinhos, foi encaminhada a guia de recolhimento para o juízo Estadual da Vara de Execução Criminal da Comarca de Ourinhos, tendo sido lá instaurado procedimento próprio para acompanhar o cumprimento da medida de segurança.Neste estabelecimento o réu passou a criar uma série de problemas para a instituição, infringindo normas internas do estabelecimento e, por fim, tendo se evadido daquele nosocômio em 22 de abril de 2011. Posteriormente o réu foi preso novamente, na data de 22 de agosto de 2011, por ordem do Juízo Estadual de Ourinhos (que conduzia a presente execução penal na época), na Cadeia Pública do Município de Lutécia, no qual permanece até os dias de hoje aguardando eventual soltura ou vaga em, manicômio judiciário.O presente juízo emitiu decisão às fls. 04/06, determinando a remessa dos autos de execução penal à Justiça Federal e declarando esta competente para sua condução com fundamento no entendimento de que o deslocamento da execução para a Justiça Estadual só caberia na hipótese de recolhimento do preso em estabelecimento penitenciário sujeito à administração estadual em cumprimento de pena privativa de liberdade, hipótese que não a dos autos.Entendendo haver ainda dúvidas a respeito da periculosidade do réu, este juízo designou audiência para oitiva do ilustre médico que subscreveu o documento de fls. 295 dos autos de ação penal (0000935-54.2010.403.6116), a fim de prestar esclarecimento a municimar o juízo com elementos que lhe permitissem decidir sobre o cumprimento da medida de segurança ou a necessidade de sua reconversão em pena.Designada para a data de 06 de dezembro de 2011 (fls. 31), a audiência deixou de se realizar tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 41 de que o Sr. Luiz Fernando A. Jorjão (médico a ser ouvido) não trabalha mais no Hospital de Custódia de Ourinhos - SP, tendo se mudado para a Comarca de São José dos Campos, sendo concedida vistas ao Ministério Público Federal em seguida (fls. 46). Em parecer o ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 52/53), requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual por entender que, tendo sido imposta sanção de medida de segurança ao réu, deveria ser aplicada em analogia a Súmula 192 do STJ que define a competência da Justiça Estadual para as execuções penais das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de caso da mais extrema urgência tendo em a condição de preso do réu.Primeiramente, quanto à competência, mantenho a decisão de fls. 04/05, por entender que no presente caso, aplicando-se medida de segurança ao condenado, e não sendo esta cumprida devidamente por não haver estabelecimento adequado, cabe à este juízo federal decidir a respeito da continuidade desta medida. No presente caso, entendo, assim como mencionado pelo ilustre

representante do Ministério Público Federal às fls. 52/53, haver sérias dúvidas acerca da cessação da periculosidade do réu. Isto porque em informações prestadas pelo Hospital de Saúde Mental de Ourinhos (local em que o réu esteve internado do dia 03.02.2011 a 22.04.2011) a este juízo são relatadas uma série de infrações e maus comportamentos cometidas pelo mesmo, dentre elas: utilização de álcool e drogas, instigação de outros internados a seu uso, assédio sexual às funcionárias e pacientes, insubordinação e irresignação (fls. 21/24).A exemplo tem-se o ofício juntado às fls. 27 em que o diretor clínico do Hospital de Saúde Mental de Ourinhos, Dr. Luis Fernando A. Jorjão, informa que:Vimos informar que o paciente Claudinei faria Franco internado em nosso serviço desde 04.02.2011 já não apresenta alterações psiquiátricas que justifiquem sua internação. Não tem delírios, sem alucinações, sem alteração do nível de consciência e sem sintomas de Síndrome de Abstinência. Aqui, tem causado alguns problemas, pois manipula outros pacientes, aproveita dos mais debilitados, ajuda pacientes a fugir e chegou até a agredir um doente. Está atrapalhando a terapêutica dos que realmente estão precisando como é o caso dos pacientes psicóticos. Além da dependência química ele também apresenta um transtorno de personalidade e este não possui tratamento, pois é um traço do caráter da pessoal (não aceita regras e limites, se envolve em confusões, manipula os demais entre outros).No tocante à medida de segurança determina o artigo 97, parágrafo primeiro do Código Penal que a internação perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade.A Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), por sua vez, em seu artigo 175, menciona que para a verificação da cessação da periculosidade se faz necessário laudo psiquiátrico com minucioso relatório:Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.Assim, observo que para decisão de desinternação do réu se faz necessário laudo médico para verificação da cessação de sua periculosidade, motivo pelo qual determino a realização de perícia judicial a ser marcada por este juízo. Até a realização da perícia determino que o réu aguarde no estabelecimento penal em que se encontra recolhido (Cadeia Pública do Município de Lutécia) ou em hospital de custódia adequado, caso surja vaga neste lapso temporal, por aferir risco à sociedade com a sua eventual soltura.Este receio se funda em todas as informações prestadas à este juízo a respeito da conduta apresentada pelo réu enquanto esteve internado no Hospital de Saúde Mental de Ourinhos.A respeito das eventuais contradições contidas nestes ofícios informando que o réu já não apresentaria alterações psiquiátricas que justifiquem sua internação por não possuir delírios, alucinações ou alteração do nível de consciência, verifico que apenas se referem à sanidade mental do agente, ou seja, sua consciência de agir, mas não à sua periculosidade, a qual deve ser aferida por laudo pericial. Tampouco vislumbro violação ao ordenamento jurídico e ao entendimento jurisprudencial consolidado, uma vez que o princípio do in dubio pro réu deve ser aplicado, nos termos do artigo 5º, LVII da Constituição Federal, até a prolação de sentença condenatória transitada em julgado, o que há nos autos. O réu chegou a ser condenado a pena privativa de liberdade, restando comprovada a autoria e materialidade do delito, apenas se convertendo a sanção aplicada (privativa de liberdade) em medida de segurança, por entender-se que o réu, no momento dos fatos, não poderia entender completamente o caráter ilícito de sua conduta.Reafirmo que nesta fase de execução deve vigorar o Princípio do in dubio pró societate, cabendo ao magistrado conducente da aplicação da sanção penal zelar pelos direitos do réu e da sociedade em que este convive. Assim, tendo o réu estado preso durante toda a condução do processo, sido condenado e estando atualmente preso, verifico que deve aguardar nesta situação o deslinde da questão a respeito de sua periculosidade. Ante o exposto, determino:(a) A realização de perícia judicial por perito a ser nomeado por perito e em data a ser determinada por este juízo para verificação da permanência ou cessação da periculosidade do réu, nos termos do artigo 97, 1º do Código Penal e artigo 175 da Lei de Execuções Penais;(b) Que o réu aguarde a realização da perícia, bem como a decisão a respeito de sua periculosidade por este juízo, no estabelecimento penal em que se encontra recluso, ou em hospital de custódia adequado, caso surja vaga neste lapso temporal;À Secretaria: Intime-se o réu e seu advogado ou, na falta deste, a Defensoria Pública.Intime-se o Ministério Público Federal para que tome ciência desta decisão.Oficie-se, com urgência, ao estabelecimento penal em que o réu se encontra preso (Cadeia Pública do Município de Lutécia) para que cumpra o decidido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 5

INQUERITO POLICIAL

0014207-17.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MENDEZ CHAVEZ(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO) X ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E PR030474 - LEANDRO SOUZA ROSA E SP295258A - LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI) X LUIS ANTONIO NIEDO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E PR030474 - LEANDRO SOUZA ROSA E SP295258A - LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI)

Chamei os autos a conclusão.Fls. 244/247 e 248/251: anote-se.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Jundiá.Republique-se o r. despacho de fls. 254.Intimem-se os defensores dos acusados Miguel e Alex da r. decisão de fls. 256/259.Int.DESPACHO DE FLS. 254: Notifiquem-se os acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, devendo, para tanto, constituírem defensor.Não possuindo os acusados condições financeiras para constituírem defensor, deverão informar sobre tanto ao Sr. Oficial de Justiça por ocasião da diligência, caso em que lhes será nomeado um defensor público ou dativo.Intimem-se eventuais defensores já constituídos nos autos.DECISÃO DE FLS. 256/259: Vistos.Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante, ou de concessão de benefício da liberdade provisória, com ou sem fiança, em favor de MIGUEL MENDEZ CHAVEZ e ALEX MAURÍCIO PERROGON VIEIRA, denunciados pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput e 35, caput da Lei n.º 11.343/06.Sustentam os acusados que a prisão ocorreu arbitrariamente, ferindo princípios constitucionais.Alegam, ainda, possuírem residência fixa, onde residem com seus familiares.Às fls. 90/91, manifestou-se o Ministério Público Federal pela manutenção da prisão, nos termos do art. 312 do CPP, argumentando que sendo os acusados bolivianos, com residência naquele país, o seu retorno à Bolívia traria prejuízos à instrução criminal, além da possibilidade de evasão.É o breve relato.Decido.Consigno ser incabível o pedido de relaxamento de prisão em flagrante, na medida em que os acusados encontram-se presos preventivamente, nos termos da r. decisão do Juízo Estadual de fls. 62/64, a qual ratifico.Outrossim, aos crimes previstos na Lei 11.343/2006, não é cabível o benefício da liberdade provisória, nos termos do art. 44 da referida Lei.Nesse sentido vem decidindo a Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal:HC 103599 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUSRelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 31/08/2010 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC Ementa EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA. I - Não há nenhum indício de excesso de prazo para julgamento do feito, que, pelo contrário, vem tendo processamento normal e em tempo razoável, inclusive com a confirmação da sentença condenatória em sede de apelação. II - A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido da proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, que decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes. III - Ordem denegada.HC 108652 / PE - PERNAMBUCO HABEAS CORPUSRelator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKIJulgamento: 09/08/2011 Órgão Julgador: Primeira TurmaPublicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 Ementa Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O indeferimento do pedido de liberdade provisória, além de fundar-se na vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006 também destacou a necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da reiteração criminosa. II - Além disso, convém destacar que, apesar de o tema ainda não ter sido decidido definitivamente pelo Plenário desta Suprema Corte, a atual jurisprudência desta Primeira Turma permanece inalterada no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes. III - Ordem denegada.Ainda que assim não fosse, há que se levar em consideração a quantidade razoável de substância entorpecente encontrada com os acusados, nesse sentido entende a Segunda Turma do E. Supremo Tribunal Federal:HC 101719 / PA - PARÁ HABEAS CORPUSRelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 09/03/2010 Órgão Julgador: Segunda TurmaPublicação DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL, PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 44 DA LEI N. 11.343. IMPOSSIBILIDADE. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. A Segunda Turma desta Corte vem decidindo no sentido da impossibilidade do indeferimento da liberdade provisória com fundamento tão-somente no artigo 44 da Lei n. 11.343/06. Todavia, no caso sob exame a grande quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do paciente justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes. 2. A circunstância de o paciente integrar organização criminosa habituada ao tráfico justifica igualmente a restrição excepcional da liberdade para garantia da ordem pública. A liberdade provisória se concedida a qualquer de seus integrantes há de ser estendida aos demais, possibilitando o reagrupamento e ensejando a real possibilidade de reiteração em crimes da espécie. Ordem indeferida.Além do mais, tratam-se de acusados de nacionalidade boliviana, com domicílio naquele país, sem qualquer vínculo com o distrito da culpa. Assim sendo é razoável supor que sua liberdade poderá acarretar prejuízos à instrução

criminal e colocar em risco a futura aplicação da lei penal. Por outro lado, incabível, na espécie, a aplicação de quaisquer outras das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas. Ante o exposto, diante dos indícios de autoria e prova da materialidade e, presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva dos acusados, INDEFIRO, o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelos acusados MIGUEL MENDEZ CHAVEZ e ALEX MAURÍCIO PERROGON VIEIRA. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001128-29.2010.403.6000 (2010.60.00.001128-2) - MARCIA IYOKO SHIROMA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
MARCIA IYOKO SHIROMA propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Sustenta ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas do SFH. Diz que pagou as 240 prestações iniciais, mas a ré sustenta que ainda resta um saldo de R\$ 223.741,50, o que correspondia a uma prestação de R\$ 3.801,54, em 120 meses. Considera que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretende a revisão do contrato, visando ao reequilíbrio das prestações, porquanto presentemente paga R\$ 81,45. Diz que pagou indevidamente um percentual de 2% sobre o valor do financiamento ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, dado que a obrigação seria de responsabilidade do vendedor. Ademais, a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura. Ainda quanto aos juros, sustenta a improcedência da aplicação da taxa efetiva, pugnando pela incidência dos juros nominais contratados. No tocante à renegociação autorizada pela Lei nº 11.922/09, discorda da avaliação da CEF, ressaltando que o imóvel está avaliado pelo município em R\$ 41.207,60. Culmina pedindo a exclusão do excesso decorrente da aplicação dos juros efetivos e da prática do anatocismo, declarando-se se for o caso, a quitação do débito em razão das amortizações já realizadas e a condenação da ré a lhe devolver eventual excesso. Ainda que sobejado saldo depois dessas operações, pede a declaração de nulidade de cláusula que prevê a sua responsabilidade por essa parcela. Pede, ainda, a declaração do valor real do imóvel. E por último, pede a condenação da ré a lhe devolver os valores recebidos indevidamente a título de FUNDHAB. Com a inicial vieram os documentos de (fls. 43-78). Determinei a citação da ré e a sua intimação para que se manifestasse sobre o pedido de liminar (f. 88). Citadas as rés apresentaram contestação em conjunto, acompanhada de documentos (fls. 97-164). Contestam a incidência das normas do CDC às operações do SFH ou a contratos firmados anteriormente à sua vigência. Sustentaram a legalidade da cobrança do FUNDHAB e da sistemática da aplicação dos juros contratados. Disseram que não foi praticado anatocismo, acrescentando que tal prática não ocorre na tabela PRICE. Quanto ao saldo residual, invocaram a cláusula 17ª do contrato, salientando sua legalidade pelo fato do contrato não contar com o FCVS e sua conformidade com o Decreto-lei 2.349/87 e Circular BACEN 1.278/88 e Resolução CMN Nº 1.446/88. Asseveraram que a Lei nº 11.922/09 respeitou o princípio da autonomia da vontade, de forma que os agentes não estão obrigados a fazer a renegociação ali prevista. Ademais, o prazo estipulado naquela Lei já foi consumado. No mais, não estariam os agentes sujeitos a avaliação efetuada pela municipalidade para fins de incidência do IPTU. Quanto à pretensão do autor de depositar mensalmente R\$ 81,45, invocam artigos da Lei nº 10.931/2004 para sustentar que a parte incontroversa deve ser paga normalmente, enquanto que a controversa deve ser depositada. Encerram pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. As partes interpuseram embargos de declaração em face da decisão de (fls. 166-79). Na decisão de fls. 197-98, rejeitei os Embargos declaratórios interpostos pelas partes e indeferi o pedido de prova pericial, visto tratar-se de matéria de direito. A relatora dos agravos de instrumento deferiu o pedido de efeito suspensivo à CEF e indeferiu o

pedido da autora (fls.253-58).É relatório.Decido.a) Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHABDispõe a Resolução de Diretoria nº 03/84, do extinto Banco Nacional da Habitação:4. A contribuição ao FUNDHAB, dos vendedores, pessoas físicas ou jurídicas, de imóvel objeto de financiamento e mutuário final, contratado a partir da data de início da vigência desta Resolução, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do financiamento.4.1. No caso de financiamento para construção, ampliação e reforma, concedido diretamente a mutuário final, inclusive no Subprograma de Refinanciamento ou Financiamento do Consumidor de Materiais de Construção - RECON, a contribuição será paga pelo mesmo, sendo calculada sobre o valor efetivamente financiado.O pedido do autor baseia-se na premissa de que foi induzido a recolher a parcela referente ao FUNDHAB, quando tal encargo não era de sua responsabilidade. Entanto, quando o mútuo destinar-se a construção de moradia própria é o próprio mutuário quem deve pagar o fundo. Tratando-se de cooperados, como é o caso, a figura do vendedor (cooperativa) e do comprador se confunde, pelo que tal parcela é de responsabilidade do autor. b) Juros Nominais e EfetivosO pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do item 9.8 do quadro resumo do contrato (f. 49), que a taxa anual nominal seria de 8,6% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 8,9472%. Ademais, o valor da primeira prestação que consta do item 10.1, ou seja, NCz\$ 3.362,87 é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal.Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário.c) Capitalização de jurosObservando a planilha de Evolução do financiamento (f. 54-74), independentemente de cálculo pericial, verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão.De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 239) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93).Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidi aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178).Ademais o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (REsp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria.d) saldo residualPor força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos:I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico:a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais;c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central.II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação:a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central;b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução;III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos.IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA).V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais.VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item IIe no item XII desta Resolução.VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II:a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS);b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional;c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução;d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN.VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II:a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo

devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato;b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial;c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações;O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 17ª (f. 50) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 108 prestações.Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto o autor recebeu o valor do mútuo e estava bem ciente de que ao final deveria devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSASIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993.- Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda).Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário.(REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003).RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espria para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a coberturado FCVS.3. Recurso especial provido.(REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008).Extrai-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem:... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente...O caso bem retrata as palavras do Ministro Uyeda pois o autor vinha pagando prestação irrisória de R\$ 81,45 (f. 75), pelo que, desta feita não é justa sua pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros.Note-se que em momento algum a autora mostra disposição de renegociar a dívida com o agente financeiro, nos moldes da 11.922/09. Sem provar que tentou obter desconto do saldo devedor optou pelo Judiciário, agora para pretender declarar que a avaliação do imóvel é aquela utilizada pelo município para fins de lançamento de impostos, sem esclarecer que proveito terá nessa declaração.De qualquer sorte, constata-se que o agente financeiro está executando o débito por valor superior ao devido, dado que lançou no saldo devedor parcela decorrente de capitalização dos juros.Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para: 1.1) afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros; 2) julgo improcedentes os demais pedidos; 3) tendo em vista que foi mínima a sucumbência das rés, condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005500-89.2008.403.6000 (2008.60.00.005500-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLETO DA SILVA(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS)

CLETO DA SILVA interpôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE nos presentes autos de execução nº 2008.60.00.005500-0 que lhe foi proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (fls. 44 e seguintes).Sustenta que a exequente não ostenta título executivo, ademais porque o documento ofertado com a inicial não declina as datas de início e do final de vencimento, mas apenas as datas de atualização do débito.Diz que o título não é exigível porque dele não consta o aceite. E não se sabe os parâmetros para aplicação de juros e multa.A exequente respondeu às fls. 74-82, sustentando que o autor não está bem representado porque seu advogado é inscrito em outro Estado e não adotou as providências de que trata o 2º, art. 10, da Lei nº 8.906/94. No mérito invocou o parágrafo único do art. 46 da referida lei, para dizer que ostenta título executivo extrajudicial. No tocante aos acessórios, assevera que a dívida atualizada pelo IGPM é acrescida de multa de 2% e juros legais.Decido.A OAB não nega a condição de advogado do subscritor da exceção, tampouco provou que ele já patrocinou mais de cinco ações neste Estado (art. 10, 2º, do EA). De qualquer sorte, trata-se, se for o caso, de irregularidade administrativa.Por força do art. 576 do CPC a execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, na conformidade do disposto no Livro I, Título IV, Capítulos II e III.No caso, como já decidi nos embargos noticiados às fls. 99 e seguintes, o documento ofertado na execução pela embargada consubstancia-se em título executivo extrajudicial, por força do disposto no art. 46, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB.No tocante aos juros, correção e multa, rejeita-se a exceção, pois tais parcelas constam da Resolução nº 019/2001 (f. 24) apresentada com a inicial.Diante do exposto, rejeito a exceção.Publique-se. Intimem-se. Indique a exequente os bens penhoráveis.

MANDADO DE SEGURANCA

0013354-32.2011.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DE OBRAS DO CMO

Decido. De acordo com o art. 462 do CPC, aqui aplicável subsidiariamente, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença, observado, porém, o art. 128 do CPC, como proclama a jurisprudência (STJ, REsp 620.828, Rel. Min. Félix Fischer, DJU 18.02.2006). No caso em apreço não é mais possível simplesmente suspender-se a homologação do objeto da licitação, porquanto o contrato já foi assinado. Ademais, a contratada já deu início às obras. Outrossim, ao que tudo está a indicar, diante desses novos fatos, a autoridade apontada como coatora não tem poder de desfazer os atos subsequentes praticados. Diante do exposto, ao tempo em que revogo a decisão liminar, determino a intimação da impetrante para que, em 10 dias, se insistir no prosseguimento do feito, decline a autoridade coatora e retifique o pedido.

Expediente Nº 1937

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011632-60.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA MARIA COLOMBO PERALTA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0011634-30.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0011638-67.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADMIR EDI CORREA CARVALHO

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0011644-74.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO DORSA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0011662-95.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0011672-42.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AMAURY DE OLIVEIRA NETO

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0011680-19.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE MENDES DIAS

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0011690-63.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAGOBERTO NERI LIMA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0011692-33.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA SOARES BARCELLOS

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0011700-10.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGOSTINHO ADAIR GONCALVES

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0011702-77.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENEDITA DOS SANTOS

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0011704-47.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CACILDO TADEU GEHLEN

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012234-51.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS FREDO

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012242-28.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEILA VENANCIO AURESWALD

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012262-19.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVONE ANGELA SALA BARBOZA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012270-93.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO DE SOUZA SARAN

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo,

sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012272-63.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIEZER MELO CARVALHO

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012274-33.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZANGELA FATIMA DE OLIVEIRA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012276-03.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMANUELLE FERREIRA SANCHES

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012278-70.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENILSON GOMES DE LIMA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012282-10.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIA RAMOS DE AZEVEDO SILVA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012286-47.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIANA DE BARROS OLIVEIRA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o

valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012290-84.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELA JACON DA SILVA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012296-91.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MATHEUS PINTO DA SILVA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012354-94.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDUARDO JOSE CAPUA DE ALVARENGA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012360-04.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELIA DE PAULA FREITAS

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012368-78.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON CHAIA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012374-85.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCIA CAMBRAIA DE OLIVEIRA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012376-55.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GRAZIELA EILERT BARCELLOS

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012380-92.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO FERNANDES BRITO

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012388-69.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012390-39.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO DI GIORGIO

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012410-30.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAUL MAGNUS FAVA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA

0012412-97.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA EGITO BARBOSA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012416-37.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATO GLAGAU FERREIRA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012424-14.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SERGIO TONETTO

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012432-88.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NOELIO DOS SANTOS ARAUJO

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012434-58.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012436-28.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TIAGO PEROSA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não

encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012442-35.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NANCY DA SILVA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012450-12.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012454-49.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012456-19.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KATARINA CARVALHO FIGUEIREDO VIANA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012464-93.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012466-63.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA PEREIRA FERREIRA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em

seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012474-40.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JARDEL REMONATTO

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012480-47.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012492-61.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO MONTEIRO

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012498-68.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANESSA LISI DE PAULA VICTORIO

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012510-82.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDER CARDOZO

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0012518-59.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PASCHOAL CAMACAN RIZZO
(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013036-49.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANO RONCHI LOBO
(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013042-56.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR
(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013046-93.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANO BARROS VIEIRA
(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013048-63.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALINE CASTELLI DE MACEDO
(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013054-70.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA ROSA PEDROSA VERA MARTINS
(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela

exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013060-77.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENJAMIM DE OLIVEIRA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013062-47.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ARLINDO URBANO BONFIM

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013066-84.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO FRANCISCO ALVES

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013068-54.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013080-68.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOCIANE GOMES DE LIMA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013082-38.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO CARLOD DE ASSUMPCAO FILHO

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o

pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013086-75.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELOAH MELO DA CUNHA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013092-82.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EVERTON HEISS TAFFAREL

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013094-52.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIANO FONSECA FERNANDES

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013102-29.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GABRIELA ALVES DE DEUS

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013104-96.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GERALDINO VIANA DA SILVA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013144-78.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013174-16.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X REGINA CELIA FERREIRA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013184-60.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO RICARDO SOUTO VILELA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013190-67.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALLACE FARACHE FERREIRA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013204-51.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013208-88.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013210-58.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA EVA FERREIRA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013212-28.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013220-05.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ONEVAN JOSE DE MATOS

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013224-42.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013234-86.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANO MUNIZ REBELLO

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013240-93.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA LUIZA ISMAEL E SILVEIRA

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo,

sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

0013242-63.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA AMELIA NANTES

(...) Decido. A Lei 12.514/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, preceitua em seu artigo 8º: Os Conselho não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso dos autos, a exequente pretende o pagamento da anuidade do ano de 2010. Contudo, carece de interesse processual, pois a pretensão formulada não encontra adequação no mencionado dispositivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, ambos do CPC. Sem honorários. Custas pela exequente. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Campo Grande, MS, 15 de dezembro de 2011. (a) PEDRO PERIERA DOS SANTOS, Juiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1083

INQUERITO POLICIAL

0007437-32.2011.403.6000 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SIDROLANDIA - MS X RAFAEL DOS SANTOS NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X ALEXANDRE ALMEIDA NUNES(MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES) X RONEY DOS SANTOS NUNES(MS012112 - DURVAL PEREIRA DE OLIVEIRA E MG030634 - CORTOPASSO MACEDO TOSTES)

Tendo em conta a informação de fls. 458, bem como a petição da defesa (fls. 463/465), na busca pela celeridade processual, DESIGNO a oitiva das testemunhas residentes nesta Comarca, EUZEBIO PAIVA VALIENTE e KENNEDY MARCELO MARQUES, bem como a oitiva das testemunhas de defesa, NILSON TEIXEIRA DE SOUZA, JOSÉ ORLANDO DA SILVA e CAROLINE HALLULI PREZA, as quais comparecerão independente de intimação pessoal, para o dia 10/01/2012, às 15h00min.Requisitem-se as testemunhas de acusação e os réus presos neste Juízo.Dê-se ciência aos réus acerca da designação da audiência supra.Solicite-se a devolução das cartas precatórias nº 537 e 538/2011, independente de cumprimento.Intime-se a defesa.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1084

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000515-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014454 - ALFIO LEAO)

Desta feita, em respeito a princípio penal da busca pela verdade real, bem como, pelo acima exposto, determino que se realize nova oitiva do delegado de polícia federal Fernando Pagonelli Rodrigues e do agente de polícia federal Genilson Gomes Borba como testemunhas do juízo. Considerando os termos da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, visando a maior celeridade processual, haja vista que os acusados do presente feito encontram-se presos desde 26/05/2010, designo o dia 11_/01_/2012, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, ocasião em que ouvirei as testemunhas do juízo acima mencionadas e, se necessário, reinterrogarei os acusados.Intimem-se. Requisitem-se as testemunhas.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _555_/2011-SC05.B à Justiça Federal de Corumbá para a intimação e requisição de Enedino Dias, recolhido no Estabelecimento Penal de Corumbá, para que compareça naquele Juízo, na data e horário designados supra, para participar da audiência, podendo ser novamente inquirido, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _556_/2011-SC05.B à Justiça Federal de Dourados para a intimação e requisição de Anderson Santos Barbosa, recolhido no Estabelecimento Penal de Dourados, para que compareça naquele Juízo, na data e horário designados supra, para participar da audiência, podendo ser novamente inquirido, pelo sistema

de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Por fim, defiro o quanto requerido pela Autoridade Policial às fls. 783, em consonância com a cota ministerial de fls. 788, uma vez que os referidos documentos interessam à investigação policial realizada no bojo do IPL 315/2011. Oficie-se.

Expediente Nº 1085

ACAO PENAL

0003667-31.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISMAEL JUNIOR TRELHA AMANTE X MILTON MACHADO DA ROSA FILHO(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)
...intime-se a defesa dos réus para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar alegações finais...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND

Expediente Nº 2096

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005028-77.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-58.2011.403.6002) DAWSON ADRIANO AMORIM(MS011843 - MARLI SARAT SANGUINA E MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Decido Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por DAWSON ADRIANO AMORIM aduzindo em síntese inexistirem os motivos para a manutenção da segregação cautelar, ser réu primário, possuir residência fixa e ocupação lícita. Ouvido, o MPF apresenta parecer pela manutenção em custódia (fls. 17/18). Relatados, decido. Consoante consta dos autos principais de n.º 0004305-58.2011.403.6002, o requerente foi preso em flagrante delito no dia 01 de novembro de 2011, quando surpreendido por uma equipe de Policiais Federais, que, com auxílio de um cão farejador, ao abordarem o veículo carreta, acoplado a duas carretas reboques, conduzido pelo requerente, lograram êxito em encontrar, ocultos nos assoalhos das duas carretas que compunham o bitrem, em compartimento adrede preparado para tal finalidade, a quantidade de 346.700g (trezentos e quarenta e seis mil e setecentos gramas) de cocaína, a qual seria transportada para a cidade de São Paulo. Referida apreensão foi realizada por ocasião de investigações empreendidas pela Polícia Federal acerca de uma quadrilha especializada no tráfico internacional de drogas que atua no Mato Grosso do Sul. No caso dos autos, há a necessidade de constrição ao exercício do direito de liberdade. Os requisitos da cautelar, materialidade delitiva e indícios de autoria se vêem presentes no caso, bem como seu pressuposto, crime apenado com reclusão. Presentes os pressupostos (materialidade do crime e indícios suficientes de autoria), bem como comprovada a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, é de ser mantida a custódia do paciente(TJAL- HC- Rel. Geral Tenório Silveira- RT 714/394) Outrossim, o requerente não juntou aos autos documentação suficiente à análise do pleito, como as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul ou mesmo do Instituto Nacional de Identificação. Ainda, é inegável o risco à ordem pública com a liberdade daquele que é preso com 346.700(trezentos e quarenta e seis mil e setecentos) gramas de cocaína importada do Paraguai. A garantia da ordem pública é evidente no caso em apreço pela prisão em flagrante daquele que está importando do Paraguai mais de 340 quilos de cocaína a fim de abastecer o crime organizado. A quantidade de droga importada do país vizinho é indicativa de que o acusado pertence a uma organização criminosa, o que exige uma reprimenda mais contundente. Perturbação da ordem pública. No seu conceito não se inclui apenas o perigo de o agente vir a cometer novos crimes, se mantido em liberdade. Abrange, inclusive, a situação em que o fato, por suas traumáticas características, perturba a quietude social, tirando as pessoas do seu cotidiano de paz para lhes gerar um estado de temor e apreensão. Impressão pessoal do juiz. Não se pode perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, dispõe, normalmente, de convicção em torno da necessidade da prisão provisória. Denegaram a ordem.(TJRJ-HC 685026700- Rel. Ladislau Fernando-RT 600/389) A ordem pública resta ofendida quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, dado ofender

significativamente os valores reclamados, traduzindo vilania do comportamento. STJ-RHC- Rel. Min. Vicente Cernicchiaro- DJU. 15.05.95, p. 13.446 Desse modo, imperioso é mantê-lo fora do convívio social, com a supressão de sua liberdade ambulatoria, a fim de que não venha reiterar conduta contra o modelo legal proibido (artigo 33, caput, da Lei 11.343/06), pois fora preso com 346,7 quilos de maconha importada do Paraguai. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PACIENTE QUE JÁ RESPONDE A DIVERSOS INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS POR ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO E MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. A real periculosidade do réu, evidenciada na suposta reiteração da prática do crime de estelionato, inclusive com condenação, ainda não transitada em julgado, embora o paciente permaneça tecnicamente primário, é motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. Precedentes do STJ. 2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta, demonstra ser dotado de periculosidade. 3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais. 4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. No mesmo sentir a doutrina: Desde que a permanência do réu, livre e solto, possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa e prejudicial no meio social, cabe ao juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública. Nessa hipótese, a prisão preventiva perde seu caráter de providência cautelar, constituindo antes, como falava Faustin Hélie, verdadeira medida de segurança. A potestas coercendi do Estado atua, então para tutelar, não mais o processo condenatório com o qual está instrumentalmente conexo e, sim, como fala o texto do art. 312, a própria ordem pública. No caso, o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilatação do desfecho do processo - na vida social e em relação aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela. Por fim, a liberdade provisória requerida em apreço é proibida pelo texto constitucional. Há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, o que, por si só, seria fundamento para denegar-se esse benefício. A aludida Lei 11.343/2006 cuida de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da CF. Desse modo, a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei 8.072/90, pela Lei 11.464/2007, não prepondera sobre o disposto no art. 44 da citada Lei 11.343/2006, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de delito de tráfico ilícito de substância entorpecente. Ainda, que, de acordo com esse mesmo art. 5º, XLIII, da CF, são inafiançáveis os crimes hediondos e equiparados, sendo que o art. 2º, II, da Lei 8.072/90 apenas atendeu ao comando constitucional. No mesmo sentir: Liberdade Provisória e Tráfico de Drogas A Turma indeferiu habeas corpus em que pleiteada a soltura da paciente, presa em flagrante desde novembro de 2006, por suposta infringência dos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006. A defesa aduzia que a paciente teria direito à liberdade provisória, bem como sustentava a inobservância dos requisitos para a prisão cautelar e a configuração de excesso de prazo nessa custódia. Afirmou-se que esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas, o que, por si só, seria fundamento para denegar-se esse benefício. Enfatizou-se que a aludida Lei 11.343/2006 cuida de norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP, em consonância com o disposto no art. 5º, XLIII, da CF. Desse modo, a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei 8.072/90, pela Lei 11.464/2007, não prepondera sobre o disposto no art. 44 da citada Lei 11.343/2006, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de delito de tráfico ilícito de substância entorpecente. Asseverou-se, ainda, que, de acordo com esse mesmo art. 5º, XLIII, da CF, são inafiançáveis os crimes hediondos e equiparados, sendo que o art. 2º, II, da Lei 8.072/90 apenas atendeu ao comando constitucional. Entendeu-se que, no caso, também deveria ser acrescentada a circunstância de haver indicação da existência de organização criminosa integrada pela paciente, a revelar a presença da necessidade da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Considerou-se, também, que a prisão possuiria fundamentação idônea. Por fim, rejeitou-se a alegação de eventual excesso de prazo, uma vez que essa questão não fora argüida no tribunal a quo, o que configuraria supressão de instância. Além disso, existiriam elementos nos autos que evidenciarão a complexidade do processo, com pluralidade de réus, defensores e testemunhas, assim como a notícia de vários incidentes processuais suscitados por alguns defensores. HC 92495/PE, rel. Min. Ellen Gracie, 27.5.2008. (HC-92495) Destarte, a liberdade do requerente provocaria um inegável periculum libertatis. Percebe-se que a segregação cautelar é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal, mantendo-se a tranqüilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social. Ante as razões acima levantadas, indefiro o pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000576-67.2001.403.6004 (2001.60.04.000576-0) - AROLDO ALVES DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre as petições do INSS acostadas às fls. 533/536. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

000692-68.2004.403.6004 (2004.60.04.000692-3) - JOADIR LICIO GONCALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da petição do INSS acostada às fls. 179/181.Oportunamente, arquivem-se os autos.

000516-45.2011.403.6004 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X ERENIR DUARTE(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanham. Prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

000741-65.2011.403.6004 - MAGNA AUXILIADORA COSTA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS(PR003903 - JOAO CASILLO E PR044164 - KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS E PR055051 - JULIANA FAGUNDES KRINSKI E MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO)

Fica a impetrante intimada para ciência da petição da impetrada informando que o diploma encontra-se a sua disposição no pólo onde freqüentou as aulas.